

# Relatório PLDO - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais para o exercício de 2024

## 1. Introdução

O presente relatório de acompanhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Minas Gerais para o exercício de 2024 – PLDO 2024 (Projeto de Lei 729/23), encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Romeu Zema Neto, à Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG, conforme Mensagem nº 23, de 15 de maio de 2023, é realizado pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão do Estado – Cfamge, em cumprimento ao inciso VI, art. 32 da Resolução nº 04/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Tem o objetivo de examinar os aspectos fiscais e de conformidade constantes do texto e seus anexos e sinalizar possíveis pontos de atenção, bem como examinar situações que possam vir a comprometer as finanças públicas estaduais e/ou resultar no descumprimento de normas constitucionais e de Direito Financeiro.

Destaca-se que esta é uma ação de controle externo realizada pela Cfamge pela primeira vez, inspirada no trabalho, já realizado por esta unidade técnica, de exame dos Projetos de Leis Orçamentárias e nos ideais pedagógicos de atuação das Cortes de Contas, não sendo seu objetivo sancionar ou responsabilizar gestores públicos. Pelo contrário, busca-se, de forma cooperativa, identificar pontos que merecem maior atenção do parlamento e dos administradores públicos, sem pretensão de adentrar na discricionariedade administrativa ou adiantar juízo de mérito. Igualmente, não objetiva tal ação, de forma alguma, substituir o nobre papel atribuído pela Constituição Mineira aos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais, de controle parlamentar da proposta enviada pelo Poder Executivo.

O presente estudo, tendo em vista o prazo constitucional de apreciação do PLDO, limita-se a analisar de forma não exaustiva alguns pontos específicos do Projeto, sendo eles: Histórico; Aspectos Gerais e Formais; Metas e Prioridades; Parâmetros Macroeconômicos Utilizados para as Projeções de Receitas e Despesas do Anexo de Metas Fiscais; Resultados Primário e Nominal; Receita; Renúncia de Receita; Dívida Consolidada Líquida e Serviço da Dívida; Despesa com Pessoal e Encargos Sociais; Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória; Anexo de Metas Fiscais; Anexo de Riscos Fiscais; e Regime de Recuperação Fiscal.

## 2. Histórico

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO do Estado de Minas Gerais para o exercício de 2024 foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Romeu Zema Neto, à Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG, conforme Mensagem nº 23, de 15 de maio de 2023, dando origem ao Projeto de Lei 729/23.

Na Mensagem, foi ressaltada a difícil tarefa de equacionar os gastos públicos com a arrecadação, diante da previsão de receita de R\$ 113,649 bilhões e despesa de R\$ 119,712 bilhões, resultando em uma previsão de déficit da ordem de R\$ 6,063 bilhões, que pode ser considerada conservadora, uma vez que o Estado, nos últimos exercícios, tem apresentado contínuos superávits.

O desafio do ponto de vista orçamentário é destacado também por conta do atual cenário econômico e da rigidez orçamentária enfrentada pelo Estado de Minas, uma vez que 90,84% da receita fiscal de 2024 já estão comprometidos com dotações classificadas como de caráter obrigatório.

Destaca-se que, apesar da previsão de desequilíbrio orçamentário para o ano de 2024, segundo dados da Fundação João Pinheiro, a expansão da economia mineira (3,5%) foi maior que a nacional (2,9%) em 2022.

Outro importante indicativo de recuperação das contas estaduais é verificado na projeção do resultado primário, que é aquele no qual as receitas e despesas de caráter financeiro e as do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS são excluídas. A Mensagem do Governador indica sucessiva diminuição do déficit primário, projetado em R\$ 2,570 bilhões em 2024, R\$ 1,820 bilhão em 2025 e, para o ano de 2026, superávit primário de R\$ 879 milhões.

Por fim, ressalta-se que, além do mero estabelecimento de metas pela Administração Pública, o orçamento a ser executado deve, de fato, retratar o planejamento realizado. Nesse sentido, a própria LRF determina, em seu art. 9º, § 4º, avaliação das metas estabelecidas, a ser realizada pelo Poder Executivo, de forma quadrimestral. Tal acompanhamento é essencial para fortalecer e garantir o necessário planejamento do orçamento público.

### **3. Exame Técnico**

#### **3.1. Aspectos Gerais**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, prevista na Constituição Estadual, art. 155, tem como principal função fixar os parâmetros gerais para orientação do orçamento do ano seguinte, alinhando, desse modo, a Lei Orçamentária às diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual.

Para orientar a LOA do exercício de 2024, o Poder Executivo apresentou à Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG o PLDO 729/23, que, após aprovado, adquirirá a condição de lei, passando, assim, a balizar o Orçamento Fiscal e de Investimento a ser executado no ano de 2024.

No art. 4º do PLDO, a composição do Orçamento Fiscal foi definida de modo a abranger a programação orçamentária dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, em consonância com o disposto no art. 157, incisos I e II, da Constituição Mineira.

---

<sup>1</sup> Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§4 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

O projeto apontou déficit para o ano seguinte, da ordem de R\$ 6 bilhões, sendo R\$ 113,649 bilhões de receita e R\$ 119,712 bilhões de despesa. A previsão supera em 69 % o déficit constante da LOA do corrente exercício (R\$ 3,555 bilhões).

O PLDO ainda prevê desequilíbrio orçamentário para os anos seguintes, tendo fixado despesa superior em R\$ 7,186 bilhões à receita estimada para o exercício de 2025 e de R\$ 6,155 bilhões à de 2026, o que vai de encontro ao princípio do equilíbrio do orçamento público.

Quanto ao Orçamento de Investimento, verifica-se, conforme disposto no art. 30 do PLDO, que é composto somente por empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, excetuadas aquelas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal.

A existência do Orçamento de Investimento possibilita o controle dos gastos que mais contribuem para a expansão da exploração da atividade econômica no Estado e a LDO possui o importante papel de especificar os gastos aptos a compor o orçamento de investimento das empresas estatais, o que foi constatado ao se analisarem os incisos do parágrafo único do art. 30 do PLDO.

Ainda com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas fiscais, foi possível verificar o aumento do crédito inicial destinado à execução dos investimentos em estatais, que, em 2020 foi de R\$ 5,676 bilhões; em 2021, de R\$ 3,819 bilhões; e em 2022, de R\$ 6,193 bilhões. Quanto ao exercício de 2023, o valor fixado na LOA foi de R\$ 7,910 bilhões.

A LDO deve vir acompanhada de anexos, quais sejam, o Anexo de Metas Fiscais, de Riscos Fiscais e respectiva metodologia. Assim, no Anexo de Metas Fiscais, são apresentados os principais dados que afetam o equilíbrio das contas públicas, sendo demonstrado também o desempenho obtido na execução orçamentária e financeira.

Constam do referido documento: metas de receita, de despesa, de resultados primário e nominal, estoque da dívida pública, avaliação do cumprimento das metas relativas aos exercícios anteriores, origem e aplicação dos recursos de alienação de ativos, estimativa e compensação da renúncia de receita, margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e avaliação do regime próprio de previdência.

No Anexo de Riscos Fiscais, devem ser relacionados os passivos contingentes e os riscos e eventos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, bem como as providências que serão tomadas, caso ocorram. No projeto apresentado, os riscos foram divididos em riscos gerais, específicos, além de disposições acerca da dívida pública.

Tanto o Orçamento Fiscal quanto o de Investimento deverão ser elaborados conforme as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos no PPAG 2024-2027 (art. 3º do PLDO). Além disso, a própria LDO deve estabelecer diretrizes a serem observadas pela LOA, como as dispostas no parágrafo único do art. 2º<sup>2</sup>.

Verifica-se, na menção aos objetivos e metas do PPAG 2024-2027, certa ausência de especificidade, pois a abrangência do PPAG parece não se coadunar com a exigência de estabelecimento de metas e prioridades pela LDO. Assim, a previsão em questão demandaria maior precisão na definição dos pontos prioritários a serem abordados no Orçamento Fiscal e de Investimento, sob pena de esvaziar uma das principais funções da LDO.

Acerca das definições das diretrizes voltadas às prioridades e metas a serem buscadas pela Administração, constata-se uma diminuição das matérias tratadas no parágrafo único do art. 2º.

Nesse sentido, disposições que tratam da integralidade da educação pública, inclusão plena de pessoas com deficiência, articulação federativa para a melhoria da mobilidade urbana, prevenção de enchentes, garantia da universalização do acesso e da integralidade das ações e serviços de saúde e saneamento básico, dentre outras, foram retiradas do projeto da LDO.

Em um primeiro momento, a redução pode indicar uma diminuição nos diversos programas a serem executados pelo Estado, contudo, a medida em questão, na prática orçamentária, pode, de fato, auxiliar na definição das prioridades para o exercício seguinte, conforme será abordado na análise das metas e prioridades constante desse relatório.

## **3.2. Aspectos Formais**

### **3.2.1. Pressupostos Constitucionais**

A Constituição Federal (art. 165) e a Constituição Estadual (art. 153) estabelecem três instrumentos que devem ser aprovados e executados de maneira integrada: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes

---

<sup>2</sup> Parágrafo único – As prioridades e as metas da Administração Pública estadual observarão as seguintes diretrizes:

- I – redução das desigualdades sociais, territoriais e combate à pobreza;
- II – acesso universal à educação básica pública, gratuita e de qualidade;
- III – geração de emprego e renda;
- IV – sustentabilidade econômica, social e ambiental;
- V – efetividade das políticas públicas, gerando valor para o povo mineiro;
- VI – alocação eficiente e transparente de recursos;
- VII – modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade;
- VIII – garantia de integridade, transparência e publicidade dos atos públicos;
- IX – melhoria do ambiente de negócios;
- X – atração de investimentos para diversificação da economia;
- XI – contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU;
- XII – garantia de condições institucionais para a promoção do acesso à justiça, com o fortalecimento da atividade pública de orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral e gratuita, dos direitos dos necessitados e de grupos vulneráveis, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República;
- XIII – promoção e valorização da economia criativa, do esporte e das cadeias produtivas do turismo e da cultura, com apoio das instâncias de governança regional do turismo e da cultura, garantindo a participação e o amplo acesso dos mineiros.

Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O art. 155<sup>3</sup> da Constituição Estadual disciplina parte do conteúdo da LDO, a exemplo da exigência de compatibilidade com o PPA, da fixação de diretrizes para a elaboração da LOA e da apresentação das metas e prioridades para o exercício seguinte.

Com relação aos pressupostos do art. 155 da Constituição Estadual, destaca-se, inicialmente, que o PLDO deve possuir compatibilidade com o PPAG, o qual, além de estabelecer o planejamento estratégico do governo de longo prazo, também é a norma mais abrangente, servindo de orientação para a elaboração das demais leis orçamentárias. Para Roberto Sérgio<sup>4</sup>, a LDO “não poderá conter determinações contrárias aos dispositivos constantes no plano plurianual, obviamente, no tocante aos temas nele inseridos”. Como exposto no tópico referente às metas e prioridades, a LDO para o exercício de 2024, que orientará a elaboração da próxima LOA, foi feita sob a vigência do PPAG 2020-2023, porém, até o final do exercício um novo PPAG será elaborado, para o período de 2024-2027, não se sabendo, portanto, quais serão as diretrizes, objetivos e metas nele estabelecidos. Assim, considerando que o PPAG 2024-2027 ainda não foi elaborado, torna-se prejudicada a realização da análise de eventual desconformidade da LDO para o exercício de 2024.

A respeito das metas e prioridades, a análise consta em tópico específico deste relatório e, em atendimento ao art. 155 da Constituição Estadual, verifica-se a presença de disposições sobre a política de aplicação das agências financeiras oficiais (arts. 56 a 58), que, no caso, é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

No PLDO 729/23, constam diretrizes gerais para a elaboração da LOA, especialmente nos arts. 3º a 13 (Disposições Gerais); 14 a 17 (Estrutura e Alteração do Orçamento); 18 a 22 (Limites para Programação da Despesa); 23 a 27 (Transferências Voluntárias), 28 a 29 (Precatórios e Sentenças Judiciais), 30 a 33 (Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado); 34 (Vedações); 35 a 46 (Diretrizes Gerais para a Apresentação de Emendas); e 47 e 48 (Limitação Orçamentária e Financeira), sem prejuízo de outras disposições aplicáveis à espécie.

Entretanto, considerando que uma das principais funções da LDO é estabelecer diretrizes para a elaboração do orçamento, chama-se a atenção para a **ausência de disposição, no projeto, da nova estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos e das regras para a sua utilização, a serem observadas pelos entes da federação na elaboração do orçamento e na execução contábil e orçamentária, nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF 20, de 23/2/21<sup>5</sup>, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e da Secretaria de Orçamento Federal - SOF**. Nos termos do seu art. 3º<sup>6</sup>, inciso I, o Estado deverá seguir suas disposições, de maneira obrigatória, a partir do exercício de 2023,

<sup>3</sup> Art. 155 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais.

<sup>4</sup> Nascimento, Roberto Sérgio do. Manual de Planejamento e Orçamento Público: Da elaboração das leis orçamentárias à prestação de contas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 47.

<sup>5</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-stn/sof-n-20-de-23-de-fevereiro-de-2021-304861747>

<sup>6</sup> Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão os prazos a seguir, para atendimento ao disposto nesta Portaria:

I- de forma obrigatória a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração, em 2022, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, referentes ao exercício de 2023; e

II- de forma facultativa na execução orçamentária referente ao exercício de 2022, sendo permitida a utilização do mecanismo “depara” para o envio das informações à Secretaria do Tesouro Nacional, observando o formato definido nesta Portaria.

observando seus preceitos, inclusive, durante a elaboração, em 2022, do PLOA que vigorará no ano seguinte, o que, contudo, não foi feito, embora esta Coordenadoria tenha apresentado alerta quanto ao tema, na análise do PLOA de 2023. Destaca-se, ainda, que as fontes ou destinações de recursos a serem utilizados foram definidas pela Portaria 710<sup>7</sup>, de 25/2/21, também da lavra da STN, a qual estabelece, no § 1º do art. 1º, que a observância da classificação é obrigatória<sup>8</sup>. As fontes a serem utilizadas pelo Estado seriam classificadas no intervalo de 500 a 999 (art. 1º, § 4º, da Portaria Conjunta).

Apesar disso, o art. 14, § 4º do PLDO apenas ressalta que as fontes de recursos identificam a origem daqueles que estão sendo utilizados para a realização de determinadas despesas; já o art. 15 determina que as receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos. Frisa-se que o parágrafo único do art. 15 menciona normativos da STN e da SOF que tratam do código da natureza de receita. Por isso, **é recomendável a adoção de disposições semelhantes quanto à Portaria Conjunta STN/SOF 20, de 23/2/21, e à Portaria 710, de 25/2/21, que tratam da classificação por fonte ou destinação de recursos, as quais devem ser, obrigatoriamente, observadas quando da elaboração e execução da LOA. Nada impede que o assunto seja tratado diretamente no PLOA de 2024, porém, como exposto, uma das principais funções da LDO é estabelecer diretrizes para o orçamento, motivo pelo qual sugere-se a inclusão do assunto no texto do projeto.**

Também constam do PLDO sob análise disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa (art. 55). Esse dispositivo ressalta que o Poder Executivo enviará à ALMG projetos de lei sobre a matéria, objetivando alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais – resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais. **Os incisos I a XI tratam do escopo dos projetos de lei a serem encaminhados à ALMG, cujas disposições são as mesmas que constaram nas LDOs de 2020 (art. 59)<sup>10</sup>, 2021 (art. 57)<sup>11</sup>, 2022<sup>12</sup> (art. 57) e 2023 (art. 55)<sup>13</sup>, o que pode ser motivo de atenção.** Destaca-se que a previsão na LDO “nada tem a ver com a mudança em si das normas tributárias, mas a indicação de modificá-lá, mesmo porque as leis tributárias encontram-se protegidas pelo princípio da legalidade e/ou anterioridade<sup>14</sup>”. O autor acrescenta:

A informação prévia do Executivo às partes interessadas (stakeholders) da proposta de alteração da legislação tributária atende ao princípio da transparência pública e visa noticiar a intenção das mudanças e os impactos financeiros advindos, acaso legitimadas as mudanças pelo Legislativo. Contudo, nada impede que o Poder Legislativo – assim como pode fazer em relação ao PPA – adote uma nova posição, alterando, modificando ou mesmo excluindo a modificação almejada.

<sup>7</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-710-de-25-de-fevereiro-de-2021-305389863>

<sup>8</sup> Art. 1º Definir a classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021.

<sup>9</sup> §1º A classificação a que se refere o caput consta do Anexo I desta Portaria e é de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021.

<sup>10</sup> [...]

<sup>11</sup> § 4º As fontes ou destinações de recursos a serem utilizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios serão definidas por meio de Portaria específica publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, no intervalo de 500 a 999.

<sup>12</sup> <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23364/2019/?cons=1>

<sup>13</sup> <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23685/2020/?cons=1>

<sup>14</sup> <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23831/2021/?cons=1>

<sup>15</sup> <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24218/2022/>

<sup>16</sup> Nascimento, Roberto Sérgio do. Manual de Planejamento e Orçamento Público: Da elaboração das leis orçamentárias à prestação de contas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 54.

Portanto, ao que tudo indica, a intenção de modificar as normas é a mesma desde a LDO de 2020 e alguns dispositivos aparentam ter redação pouco precisa, não sendo possível identificar o seu alcance e eventuais impactos nas finanças públicas do Estado:

Diversas alterações na legislação tributária trazem sérias implicações no orçamento público, seja pela via da concessão de benefícios fiscais, seja pela majoração de tributos. Todos esses reflexos precisam ser antevistos na LDO, uma vez que alguns deles poderão afetar os resultados fiscais esperados, bem como os investimentos, pois estão atrelados à existência de recursos<sup>15</sup>.

Toma-se como exemplo a intenção de envio de projeto de norma sobre a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias (inciso X), o qual se encontra na LDO desde 2020. A previsão, aparentemente, não permite a verificação da real vontade do Estado com a medida, especialmente pelo fato de que existem diversos tipos de obrigações acessórias. Não se está afirmando que as disposições do art. 55 são inadequadas, até porque algumas delas aparentam ser necessárias, como a relativa ao ICMS, a fim de que haja adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal, já que não se sabe se no próximo exercício haverá ou não alteração em normas de âmbito federal que possam exigir adequações na legislação do imposto no âmbito do Estado. Porém, **o que se sugere é que haja aprimoramento do conteúdo do art. 55, a fim de que, a cada ano, sejam avaliadas as reais necessidades e possibilidades de modificação das matérias ali descritas, para que se possa, a partir daí, transmitir, de maneira clara e específica, a intenção do Estado no texto da lei, ainda que, ao final do exercício, por motivo alheio à sua vontade, ou não, tal fato não se concretize por meio de encaminhamento de projeto de norma ao Poder Legislativo.**

A única novidade trazida pelo art. 55 do PLDO sob análise diz respeito ao inciso XI, relativo ao adicional de alíquota para o Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, previsto no § 1º do art. 82<sup>16</sup> do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República – ADCT. Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto Estadual 46.927/15, cujos efeitos cessaram em 31/12/22<sup>17</sup>; portanto, a partir de 2023, não seria mais devido o adicional de alíquota para o FEM. Tal fato foi informado pela SEF, por meio do Comunicado Sutri 001, de 2/1/23<sup>18</sup>, e, em face da nova previsão contida na LDO, constata-se que existe intenção de envio de um novo normativo à ALMG tratando do assunto. Nota-se que o dispositivo parece ser mais preciso que os demais, já que se pode esperar potencial impacto na arrecação do ICMS e, conseqüentemente, no repasse de recursos para o FEM.

<sup>15</sup> Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 11 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 215.

<sup>16</sup> Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. §1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

<sup>17</sup> Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o adicional de alíquota para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República - ADCT.

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

[...]

<sup>18</sup> [http://www.fazenda.mg.gov.br/noticias/2022/2023.01.03\\_comunicado\\_fem/](http://www.fazenda.mg.gov.br/noticias/2022/2023.01.03_comunicado_fem/)

### 3.2.2. Pressupostos infralegais

No âmbito infraconstitucional, a LRF confere diversas atribuições à LDO, que deve ser acompanhada, obrigatoriamente, do Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LRF) e do Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF), os quais foram apensados ao PLDO sob análise. Destaca-se que no Anexo de Metas Fiscais constam as informações do § 2º do art. 4º da LRF.

Ainda quanto ao art. 4º, a LDO deve dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, bem como sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Essas duas últimas exigências foram contempladas nos arts. 23 a 27 (Das Transferências Voluntárias) e no art. 52 do PLDO (Do Controle e da Transparência). A respeito do equilíbrio orçamentário, estima-se, no PLDO, receita de R\$ 113,648 bilhões (Tabela 5 do Anexo de Metas Fiscais) e despesas de R\$ 119,712 bilhões (Tabela 30 do Anexo de Metas Fiscais), o que representa um déficit de R\$ 6,063 bilhões para 2024, inferior ao previsto na LDO de 2023, quando o déficit previsto foi de R\$ 11 bilhões.

Além disso, foram fixados critérios e formas de limitação de empenho no art. 48 do PLDO, em respeito ao art. 9º e art. 31, § 1º, inciso II, da LRF. Segundo o PLDO, não podem ser contingenciadas: as vinculações constitucionais e legais, as despesas com pessoal e encargos sociais, as despesas com juros e encargos da dívida, as despesas com amortização da dívida e as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento financiados com recursos ordinários. Na comparação com a LDO de 2023 (art. 47), foi excluído dispositivo sobre a natureza de despesa que não poderia ser contingenciada, relativa à execução das emendas aprovadas para atender demandas da participação popular, identificadas com o IPU 4. Isso se deu pela recente promulgação da Emenda à Constituição 113/23, que, no seu art. 9º, revoga o § 5º do art. 155, os §§ 5º e 6º do art. 157 e o § 2º do art. 158, todos da Constituição do Estado. Com isso, não há mais a exigência de que a lei orçamentária deve assegurar investimentos prioritários para o atendimento das propostas priorizadas nessas audiências.

O art. 8º do PLDO estabelece pressupostos para início de novos projetos, conforme exige o art. 45, da LRF: a) se as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro; e b) se as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2024-2027 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada. A ideia por trás do dispositivo é a de que os projetos em andamento devem ser priorizados em detrimento de novos, os quais só devem ser iniciados caso atendidas as condições previstas no PLDO.

Segundo o TCU (Acórdão 1188/2007 – Plenário), “não se condiciona a inclusão de novos projetos à conclusão daqueles em andamento”, mas “que os projetos já iniciados estejam sendo adequadamente atendidos, ou seja, os seus cronogramas de execução venham sendo cumpridos”. Para a Corte de Contas, “trata-se de medida moralizadora e salutar que objetiva impedir a inclusão de novos projetos enquanto outros, já iniciados, ficam sujeitos à paralisação<sup>19</sup>.”

<sup>19</sup>[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1188%2520ANOACORDAO%253A2007%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1ri%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1188%2520ANOACORDAO%253A2007%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1ri%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520)

Segundo Melissa Machado<sup>20</sup>, existe a “preocupação de se evitar que algumas ações já em andamento sejam abandonadas ou não obtenham recursos suficientes para sua sustentabilidade, tendo como justificativa a manutenção do equilíbrio fiscal das contas públicas”. Por isso, **merece ser avaliada a conveniência e a oportunidade de indicar os projetos em andamentos no rol de prioridades do art. 2º do PLDO, a fim de minimizar a ocorrência de paralisação de obras no Estado, situação que pode impactar no desenvolvimento econômico e social.**

Ainda dentro desse contexto, a LRF<sup>21</sup> exige que seja encaminhado ao Poder Legislativo, até a data de envio do PLDO, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 45, ao qual será dada ampla divulgação. **Aparentemente não foi dada publicidade para esse relatório, para amplo acesso do cidadão.**

Também foram estabelecidos critérios para contratação de horas extras quando superado o limite prudencial de gastos com pessoal, nos termos do art. 22, parágrafo único, da LRF. O art. 21 do PLDO estabelece que isso somente ocorrerá se a contratação for destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou prejuízo para a sociedade e que a autorização para realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Comitê de Orçamento e Finanças - Cofin ou de outra instância de governança que vier a substituí-lo. Destaca-se que em 8/3/23 foi emitido alerta ao Estado de que no último trimestre de 2022 o Poder Executivo excedeu os limites de alerta (44,10%) e prudencial (46,55%) estabelecidos na LRF (Processo 1141410 - Assunto administrativo - Pleno).

O PLDO cuidou da execução do orçamento nos casos de ausência de sanção no prazo legal, além de outras normas de caráter orçamentário e financeiro (arts. 61 a 70). O art. 61 estabelece lista de despesas que possuem autorização para execução provisória, abrangendo gastos referentes a questões constitucionais e legais, a exemplo das descritas nos incisos I, II e III<sup>22</sup>, mas também relativas a “outras despesas correntes”, à razão de 80% de 1/12 da despesa fixada no projeto de lei orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva lei. Na comparação com a LDO de 2023, foi excluído o inciso que autorizava a execução de despesas com o IPSM e o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Em respeito ao disposto no art. 169, § 1º, da CR/88, o art. 13 do PLDO autoriza a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título. Ressalta-se que a questão relativa a despesa com pessoal é tratada em tópico específico deste relatório. O art. 47 do PLDO trata, em respeito ao art. 8º da LRF, do cronograma de programação financeira de desembolso e nele não

<sup>20</sup> Magalhães, Melissa Machado. Análise da Efetividade do Anexo de Prioridades e Metas da LDO. Brasília, 2010. Disponível em: <[https://portal.tcu.gov.br/en\\_us/biblioteca-digital/analise-da-efetividade-do-anexo-de-prioridades-e-metas-da-ldo.htm](https://portal.tcu.gov.br/en_us/biblioteca-digital/analise-da-efetividade-do-anexo-de-prioridades-e-metas-da-ldo.htm)>

<sup>21</sup> Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

<sup>22</sup> I – com pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

serão incluídos: despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e sentenças judiciais e com juros da dívida e amortizações, bem como cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, que terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Em atendimento ao art. 5º, III, “b” LRF, o PLDO (art. 12) estabeleceu que a reserva de contingência, de no mínimo 1% da RCL, deve ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos. Na comparação com a LDO de 2023, verifica-se aumento de 151% no montante atribuído a reserva de contingência: R\$ 2,173 bilhões em 2024, ante R\$ 866 milhões em 2023. Nas LDO 2022 e 2023, tal relação atingiu apenas 21%. A tabela abaixo evidencia os valores fixados na LDO e na LOA para a reserva de contingência, nos anos de 2021 a 2023, assim como as previsões para a dotação nos próximos exercícios:

### Evolução da Previsão para Reserva de Contingência

Exercícios 2021 a 2026		R\$ milhões
Ano	LDO	LOA
2021	637	684
2022	716	883
2023	866	1.000
2024	2.173	-
2025	2.429	-
2026	2.613	-

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados das LDOs e LOAs de 2021 a 2023, PLDO 2024.

De acordo com o Anexo de Metas Fiscais do PLDO (p. 64), a reserva é composta por montante equivalente a 1% da RCL e que a partir do exercício de 2024, foram acrescentados a essa quantia o seguinte: a) Comissão de Participação Popular (R\$ 25 milhões), b) Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (R\$ 200 milhões), c) Emendas de bancada (0,0041% da RCL para cada um dos 77 deputados estaduais), d) Emendas individuais (50% alocados em Ações e Serviços Públicos de Saúde e os 50% restantes alocados na Reserva de Contingência, calculados conforme alterações da Emenda à Constituição Estadual 112/23<sup>23</sup>). **É de se ressaltar que a EC 112/23 não prevê a alocação de 50% dos valores destinados as emendas individuais para a reserva de contingência. Adicionalmente, pelo texto constante no Anexo de Metas Fiscais, aparentemente, a integralidade do montante relativo as das emendas de bloco e bancada foi destinado para a composição da reserva de contingência. Não houve, portanto, o decote do percentual (50%) que deve ser destinado para Ações e Serviços Públicos de Saúde ou Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (art. 160 § 18, da Consituição Estadual), de maneira semelhante a que foi feito para as emendas individuais.**

Observa-se que esses montantes não foram considerados na previsão da reserva na LDO de 2023, conforme se extrai do seu Anexo de Metas Fiscais (p. 68):

Nos exercícios anteriores haviam sido acrescentados à projeção da Reserva de Contingência, recursos adicionais para alocação através de emendas parlamentares. Atualmente, são duas Emendas à

<sup>23</sup> <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/EMC/112/2023/>

Constituição que regulamentam o tema: Emenda Constitucional nº 96 de 2018, que trata do orçamento impositivo para as emendas individuais e Emenda Constitucional nº 100 de 2019, a qual estende o mecanismo de pagamento obrigatório às emendas de bloco e bancadas. No entanto, ambos normativos destinam percentuais expressivos para aplicação em despesas com constitucionais saúde e educação. Assim, para garantir que tais recursos compusessem a apuração final de tais gastos, as emendas parlamentares deixaram de ser computadas na Reserva de Contingência a partir da LDO 2021. Esta, por sua vez, passou a ser projetada conforme percentual mínimo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, isto é, 1% da Receita Corrente Líquida.

**A inclusão dos mencionados recursos na composição da reserva de contingência parece não ser adequado, por pelo menos duas razões: ela deve ter como base a RCL e se destina ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.**

A RCL, segundo o art. 2º, IV da LRF, é representada pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes. Para Harrison Leite<sup>24</sup>, a “LRF estabelece forma da quantificação e as finalidades da reserva de contingência, visto que ela deverá ser calculada com base na RCL e o seu percentual será definido de acordo com o previsto na LDO, tendo como base as justificativas dos riscos fiscais”.

No Anexo de Metas Fiscais, a RCL projetada para 2024 é de R\$ 95,949 bilhões, isto é, com base nesse parâmetro e considerando que o PLDO fixa que a reserva de contingência é de 1% da RCL, o montante atribuído para essa finalidade deveria ser de R\$ 959,492 milhões e não R\$ 2,173 bilhões. Frisa-se que o PLDO autoriza que a reserva de contingência seja superior a 1% da RCL, isto é, nada impede que essa dotação global seja, por exemplo, de 3% da RCL. Considerando que a receita representa o ingresso de valores nos cofres públicos, os montantes referentes a Comissão de Participação Popular, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e as Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória<sup>25</sup>, constituem despesas previstas e não são incluídas no cálculo da RCL, o que parece indicar que, a princípio, não devem servir de parâmetro para a estimativa da reserva de contingência.

Acrescenta-se que a reserva de contingência pode ser utilizada para abertura de crédito adicional e deve ser destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme prevê a alínea “b” inciso III do do art. 5º, da LRF. Para Heraldo da Costa<sup>26</sup>:

Em realidade, a Reserva de Contingência é uma dotação alocada no orçamento, ainda que não se trate, em princípio, de uma despesa, posto que não tem tratamento de despesa e nem poderia ter, já que existe uma restrição relacionada com a sua destinação, ou seja, ela está destinada a atender àquelas obrigações imprevistas ou riscos que podem estar ou já estão influenciando a execução de uma ação qualquer que o governo tenha planejado para o período.

Nas razões do veto<sup>27</sup> a alínea “a” do inciso III do art. 5º, da LRF, o qual previa o pagamento de restos a pagar que excedessem as disponibilidades de caixa no final do exercício com os recursos da reserva de contingência, a Presidência da República ressaltou que “o dispositivo não respeita o princípio que deve nortear a introdução de reserva de contingência na proposta orçamentária: a prudência”. Acrescentou-se nas razões que “a reserva de contingência deve representar proteção contra riscos e passivos contingentes capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário e, como tal, destinar-se a gastos novos, imprevistos”.

<sup>24</sup> Op. cit. Pág. 373.

<sup>25</sup> Não se incluindo as transferências recebidas da União a título de emendas parlamentares individuais e de bancada.

<sup>26</sup> Reis, Heraldo da Costa. Sobre a Reserva de Contingência. Disponível em:

<https://lam.ibam.org.br/predownload.asp?area=4&arq=23308.pdf>

<sup>27</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/2000/Vep101-00.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2000/Vep101-00.htm)

Os passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos são apresentados no Anexo de Riscos Fiscais do PLDO. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais<sup>28</sup> - MDF, válido a partir do exercício financeiro de 2023:

Sob o ponto de vista fiscal, as obrigações explícitas contingentes (ou passivos contingentes) decorrem de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamento. Tais eventos futuros não estão totalmente sob o controle da entidade, e podem ou não ocorrer. Como a probabilidade de ocorrência do evento e a magnitude da despesa resultante dependem de condições externas, a estimativa desses passivos é, muitas vezes, difícil e imprecisa. No entanto, o Anexo de Riscos Fiscais deve espelhar a situação da forma mais fiel possível.

[...]

As obrigações implícitas diretas surgem em virtude dos compromissos assumidos pelo governo, no médio prazo, em sua política de despesas públicas. Um exemplo dessas obrigações são aquelas relacionadas ao fluxo futuro de despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões. As obrigações implícitas contingentes surgem em função de objetivos declarados de políticas governamentais. Dado o caráter da imprevisibilidade inerente a esse tipo de risco, é muito difícil identificá-lo e estimá-lo. A possibilidade de sua ocorrência amplia-se quando os fundamentos macroeconômicos estão fracos, se o setor financeiro encontra-se em situação de vulnerabilidade, se os sistemas regulatórios e de fiscalização são deficientes ou se não há suficiente acesso à informação.

O MDF ainda destaca que as obrigações explícitas diretas do ente da Federação “devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais; logo, não podem ser incluídas neste Anexo de Riscos Fiscais”. Nessa perspectiva, os recursos referentes ao atendimento de despesas com a Comissão de Participação Popular, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e com as Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória, já serão consignados na LOA, isto é, não se tratam de gastos ou riscos imprevisíveis.

Na Consulta 06/00019250<sup>29</sup>, o Tribunal de Contas do Pará menciona que desde o advento da LRF a reserva de contingência somente poderá ser utilizada para suplementação de dotações orçamentárias visando pagamentos de despesas inesperadas, decorrentes de situações imprevisíveis, como calamidades públicas, fatos que provoquem situações de emergências, etc., ou para cobrir passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, vedada sua utilização para suplementação de dotações insuficientes por falha de previsão ou por gastos normais da atividade pública.

Destaca-se, por derradeiro, que, para o Orçamento Fiscal de 2022, os trabalhos da Comissão de Participação Popular foram incluídos na Ação 2044 – Atendimento às Demandas da Participação Cidadã, identificada mediante o IPU 4 – Recursos Recebidos para Atendimento de Demandas de Participação Cidadã, com recursos previstos da ordem de R\$ 25 milhões. Assim, pela disposição da LDO, aparentemente serão destinados R\$ 25 milhões na LOA de 2024 para atendimento de despesas relacionadas com essa Comissão, mas, como exposto, não há mais a obrigatoriedade de priorização de investimentos para atendimento das propostas oriundas da Comissão de Participação Popular. Apesar disso, não há qualquer vedação de que sejam alocados recursos para atender as demandas da Comissão. No entanto, consoante exposto, a inclusão do montante na composição da reserva de contingência parece não ser o mais adequado.

<sup>28</sup> Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Ministério da Economia, Secretaria do Tesouro Nacional. – 13ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2022, pág. 47.

<sup>29</sup> [https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/600019250\\_2899541.htm](https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/600019250_2899541.htm)

### 3.3. Metas e Prioridades

A LDO, além de estabelecer diretrizes para a elaboração da LOA, deve, também, fixar metas e prioridades para o exercício seguinte, nos termos do art. 155 da CE/89. As prioridades referem-se aos programas e ações que receberão maior atenção e recursos no orçamento; já as metas são os resultados que se pretende alcançar em determinado período de tempo, os quais devem ser mensuráveis e quantificáveis.

Conforme a Exposição de Motivos nº 52 do Ministério do Planejamento, de 15 de abril de 2008<sup>30</sup>, as metas e prioridades devem corresponder a “um conjunto de programas e ações considerados estratégicos por sua capacidade de impactar e construir, a médio e longo prazos, o projeto de desenvolvimento do país evidenciado no plano plurianual”, bem como devem ser “objeto, durante a sua implementação, de técnicas de gestão voltadas para resultados, com instâncias de decisão e formas de monitoramento e avaliação diferenciadas”. Considerando que a Administração Pública deve atender a um extenso número de demandas e que os recursos públicos são finitos, faz-se necessária, para nortear a execução orçamentária, a eleição, na LDO, de metas e prioridades – o que não é tarefa simples:

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO passou a ter novas funções, como, por exemplo, dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, estabelecer critérios e formas de limitação de empenho e quantificar o resultado primário. Desse modo, não obstante o fato de a LDO ter ganho novas funções, as quais dizem respeito aos aspectos de equilíbrio fiscal e estabelecimento de normas gerais orçamentárias, sua função primordial de estabelecer prioridades e orientar a LOA não pode ser esquecida.

[...]

Estabelecer prioridades é função árdua, até porque se tudo é considerado prioritário, não haverá qualquer prioridade. Os interesses são múltiplos, e a tentativa de escaloná-los num rol de prioridades parece impossível muitas vezes, mas um processo bem desenhado e gerenciado contribuirá para escolhas efetivas de prioridades<sup>31</sup>.

É necessário, portanto, que a Administração Pública adote medidas de planejamento para bem conhecer os problemas a serem enfrentados e, a partir daí, identificar quais são mais importantes, a ponto de serem priorizados e o que se fará para resolvê-los:

É preciso que o poder público administre as demandas sociais ao longo do tempo, ordenando-as em uma sequência tecnicamente racional e politicamente pactuada. Tal fila, por sua vez, reclama que seja feito um prévio diagnóstico dos problemas, para entendê-los e maturá-los. Daí decorre que o ponto inicial do desafio de ordenar legitimamente prioridades reside no planejamento. Planejar é antecipar racionalmente o futuro, buscando superar os problemas acumulados ao longo do tempo. Para conceber rotas aprimoradas de futuro, é preciso conhecer exaustivamente a realidade antecedente e diagnosticar a existência dos problemas, mesmo sabendo que o Estado não vai conseguir resolvê-los em sua totalidade, de uma só vez e nem de uma vez por todas<sup>32</sup>.

Feitas essas considerações iniciais, destaca-se que o PLDO 729/23 estabelece, em seu art. 2º, que as prioridades e as metas da Administração Pública estadual para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que compõem o orçamento fiscal, correspondem às metas relativas ao exercício de 2024 definidas para os

<sup>30</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/PLN/2008/EXPOSI%C3%87%C3%83O%20DE%20MOTIVOS/52.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PLN/2008/EXPOSI%C3%87%C3%83O%20DE%20MOTIVOS/52.htm)

<sup>31</sup> Magalhães, Melissa Machado. Análise da Efetividade do Anexo de Prioridades e Metas da LDO. Brasília, 2010. Disponível em: < [https://portal.tcu.gov.br/en\\_us/biblioteca-digital/analise-da-efetividade-do-anexo-de-prioridades-e-metas-da-ldo.htm](https://portal.tcu.gov.br/en_us/biblioteca-digital/analise-da-efetividade-do-anexo-de-prioridades-e-metas-da-ldo.htm) >

<sup>32</sup> Pinto, Élide Graziane. Ordenação legítima de prioridades é nosso maior desafio nos 34 anos da CF. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-out-04/contas-vista-ordenacao-legitima-prioridades-desafio-34-anos-cf> >

projetos estratégicos inseridos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2024-2027, identificados pelo Identificador de Ação Governamental – IAG.

A princípio, verifica-se que o PLDO sob análise parece não atender a uma de suas principais funções, que é a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício de 2024 em específico, já que seu texto apenas faz menção ao fato de que elas correspondem às mesmas definidas para os projetos estratégicos inseridos no PPAG – 2024-2027.

Observa-se que o ponto de partida do processo de planejamento deve se dar com o PPA, ao qual compete prever as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para um período de quatro anos; e à LDO compete, a partir do PPA, verificar, para um período de curto prazo (um exercício financeiro), o que é mais relevante para o exercício seguinte, direcionando, sob a perspectiva orçamentária, a atuação da Administração Pública. Considerando que o primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo coincide com o último ano do PPA, é razoável que haja certa dificuldade para fixar metas e prioridades na LDO para o próximo exercício. Isso se deve ao fato de que a elaboração da LDO, no primeiro ano de Governo, é norteadada pelo PPAG vigente, já que não se pode saber, de antemão, quais serão as diretrizes, objetivos e metas presentes no próximo plano plurianual, o qual, em virtude dos prazos estabelecidos pelo legislador, é apresentado em momento posterior à LDO.

No caso do Estado de Minas Gerais, o PLDO deve ser enviado à ALMG até o dia 15/5/23 e o novo PPAG, até 30/9/23. Por isso, embora se tenha ressaltado que o PLDO sob análise não atende a uma de suas principais funções, considerando que as peças orçamentárias devem guardar compatibilidade entre si, não sendo crível imaginar que a LDO de 2024 estabeleça metas e prioridades que não sejam condizentes com o PPAG 2024-2027 – o qual ainda não foi elaborado –, entende-se como razoável a previsão constante no art. 2º do PLDO sob análise.

Não obstante ter-se chegado a essa conclusão, nota-se que existe espaço para melhoria no processo de planejamento orçamentário do Estado. Tomando-se como exemplo a situação da União, que, na LDO de 2020 (Lei 13.898/19), apenas fez referência ao fato de que as metas e prioridades seriam estabelecidas no PPA 2020-2023 (Lei 13.971/19), de maneira semelhante à verificada no PLDO do Estado de Minas Gerais, sob análise. Contudo, nos exercícios de 2021<sup>33</sup>, 2022<sup>34</sup> e 2023<sup>35</sup>, as leis de diretrizes orçamentárias da União estabeleceram, com maior detalhe, metas e prioridades – e não apenas fizeram referência, de maneira geral, ao que estava previsto no PPA.

Comparativamente, na LDO para 2020<sup>36</sup> (Lei Estadual 23.364/19), o Estado também ressaltou que as metas e prioridades corresponderiam às definidas para os projetos e atividades de atuação estratégica inseridos no PPAG 2020-2023. Porém, os incisos I e II da lei estabelecem que elas devem estar relacionadas com as frentes de atuação estabelecidas no PPAG 2020-2023, destinadas, principalmente, à recuperação fiscal, modernização e inovação da gestão, recuperação do protagonismo econômico e tecnológico e reconhecimento das responsabilidades essenciais do Estado, bem como àquelas constantes no Anexo IV, de Metas e Prioridades. Ainda que não se soubesse quais seriam as diretrizes, objetivos e metas do PPAG 2020-

<sup>33</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/l14116.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l14116.htm)

<sup>34</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14194.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14194.html)

<sup>35</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.436-de-9-de-agosto-2022-421627764>

<sup>36</sup> <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23364/2019/?cons=1>

2023, não se pode deixar de notar que na LDO de 2020 o Poder Executivo indicou os assuntos que deveriam ser priorizados, como a recuperação fiscal. Nas LDOs de 2021<sup>37</sup>, 2022<sup>38</sup> e 2023<sup>39</sup>, constou apenas que as prioridades e metas correspondem às definidas para os projetos estratégicos inseridos no PPPAG 2020-2023, identificados pelo IAG.

**Assim, diferentemente do que ocorreu na União, nos anos seguintes, o Estado continuou repetindo que as prioridades e metas correspondem às definidas para os projetos estratégicos inseridos no PPPAG 2020-2023, identificados pelo IAG.**

Os Projetos Estratégicos compõem a linha fundamental de atuação do Governo e das quais se esperam os melhores resultados, razão por que são elaboradas e monitoradas de forma diferenciada pela Subsecretaria de Gestão Estratégica da Seplag. Sob a ótica do número global de ações, a quantidade de Projetos Estratégicos não é alta. Em 2022, por exemplo, eram 70, de um total de 902 ações; em 2021, eram 63, de um total de 865 ações; e em 2020, eram 69, de um total de 874 ações. No entanto, para os fins da LDO, a quantidade de Projetos Estratégicos parece elevada. Destaca-se que a boa prática indica que deve existir certa limitação ao número de prioridades e metas na LDO, a fim de assegurar que haja efetividade. Isso se deve ao fato de que os recursos orçamentários são limitados e, ao se estabelecer um número excessivo de metas e prioridades, existe significativo risco de os esforços serem diluídos, comprometendo o alcance dos resultados esperados. Por outro lado, caso a Administração Pública concentre recursos e esforços em um número limitado de metas e prioridades, assegura que haja maior foco, aumentando as chances de que os resultados sejam atingidos com efetividade.

**Assim, considerando que na LDO devem ser eleitas poucas prioridades, para que suas metas sejam alcançadas, a mera referência, no art. 2º do PLDO, de que as metas e prioridades correspondem aos Projetos Estratégicos parece não ser a medida mais adequada.** Essa conclusão decorre, ainda, do fato de que a quantidade de projetos com essa característica não é pequena e que, no Relatório Técnico sobre a Macrogestão e Contas do Governador referente ao exercício de 2022 (Processo 1144601), apurou-se baixa aderência da execução orçamentária ao planejamento dos Projetos Estratégicos e a consequente necessidade de serem empreendidos esforços para aprimorar os instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aproximar os valores fixados na LOA da respectiva execução. Além disso, a mera referência genérica a projetos que foram estabelecidos em outro plano não parece ser o mais adequado, porque, se assim o for, haveria a aparência de que o PPAG estaria substituindo a LDO em uma de suas principais funções:

A LDO, ao estabelecer metas e prioridades para a Administração Pública, passa a ideia de que as ações ali indicadas são de efeito tático e necessárias para atingir os objetivos preestabelecidos num determinado intervalo de tempo. **Observe que não é contemplar nesta lei prioridades trazidas de outros planos, porém, enumerar para si algumas considerando o intervalo ao qual se refere**<sup>40</sup>. (grifo nosso)

Não se quer desconsiderar a relevância dos Projetos Estratégicos, definidos como tal pelo Estado, a partir de seu poder discricionário. Além disso, não se está afirmando que os Projetos Estratégicos não podem ser utilizados como referência para a definição de metas e prioridades da LDO. O que se sugere é que, com base

<sup>37</sup> <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23685/2020/?cons=1>

<sup>38</sup> <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23831/2021/?cons=1>

<sup>39</sup> <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24218/2022/>

<sup>40</sup> Nascimento, Roberto Sérgio do. Manual de Planejamento e Orçamento Público: Da elaboração das leis orçamentárias à prestação de contas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pág. 53.

nesse raciocínio, o Estado poderia selecionar os mais relevantes, dentre aqueles descritos no PPAG, para serem indicados como prioritários na LDO e, conseqüentemente, serem objeto de maior atenção na LOA do exercício seguinte. Vale salientar que o Estado não deve deixar de lado as ações consideradas não prioritárias, porém, as prioritárias devem merecer total atenção, em vista da sua relevância.

Segundo Harrison Leite<sup>41</sup>, a LDO é um recorte do PPA. Enquanto o PPA prevê as diretrizes, objetivos e metas da Administração para o período de quatro anos, cabe à LDO selecionar, dentro do PPA, aquilo que é mais relevante para o exercício seguinte. Entretanto, essa seleção deve ser criteriosa e, de acordo com Melissa Machado, “a quantidade de prioridades deve ser pequena, para que possam ser efetivamente cumpridas” e “devem ser estruturantes, ou seja, objetivar escolher ações de grande amplitude, relacionadas a múltiplas dimensões da política pública”.

Para a eleição do que é mais importante, o parágrafo único do art. 2º do PLDO estabelece que as prioridades e metas devem observar treze diretrizes, o que representa, na comparação com a LDO de 2023, uma redução, tendo em vista que naquela oportunidade foram estabelecidas 28 diretrizes. Tal medida indica boa prática, levando-se em conta que um número extenso de diretrizes pode dificultar a fixação de metas e prioridades para o exercício seguinte. No PLDO para 2024, as diretrizes estabelecidas nos incisos I a XIII são equivalentes às previstas nos mesmos incisos da LDO de 2023, embora, em alguns casos, a respectiva redação tenha sido simplificada. Como exemplo, tem-se o inciso I do parágrafo único do art. 2º do PLDO, que prevê diretriz relacionada a “redução das desigualdades sociais, territoriais e combate à pobreza”, enquanto na LDO de 2023 o texto referente ao inciso I do art. 2º, era mais extenso, abrangendo a “redução das desigualdades sociais e territoriais e combate à fome, à pobreza e à discriminação em razão de raça, cor, origem, idade, sexo, gênero, orientação sexual ou outras formas de discriminação”.

**Há, portanto, espaço para aprimoramento, sendo necessário pontuar que, com a aprovação do PPAG de 2024-2027, há indicativo de que a próxima LDO direcionará as prioridades a serem observadas pela Administração Pública em 2025. Assim, o Estado pode, diante do rol previsto no parágrafo único do art. 2º do PLDO, eleger, dentre os projetos constantes no PPAG, os mais relevantes, sejam eles estratégicos ou não. Não basta, contudo, estabelecer prioridades, mas também o que se pretende fazer para alcançá-las.** No Acórdão 1481/2022-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, foi recomendado “ao Poder Executivo federal, que aperfeiçoe o processo de definição das metas operacionais da administração pública federal na lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal”. No Acompanhamento do PLDO da União para 2023 (TC 007.144/2022-9), o TCU entendeu que, embora tenha sido estabelecido um rol de prioridades, não foram fixadas metas:

Como não há previsão de metas de produto no PLDO 2023, que tem o papel de balizar a elaboração do orçamento pela indução de bens e serviços a serem efetivamente entregues por meio das alocações, a LDO pode deixar de cumprir plenamente a função que lhe é conferida pela CF/1988, razão por que se recomenda o estabelecimento de metas operacionais para as prioridades definidas no art. 4º do PLDO 2023.

Vale dizer que as metas devem ser mensuráveis e passíveis de verificação, permitindo avaliar se foram atingidas ou não.

<sup>41</sup> Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 11 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, pág. 215.

Por outro lado, embora não decorra de determinação legal, o Anexo de Metas e Prioridades tem sido usado por diversos entes da federação quando da elaboração da LDO. Ele pode fornecer uma diretriz clara para o processo de elaboração da LOA, orientando a alocação de recursos, bem como permitir que os órgãos responsáveis pela execução do orçamento tenham uma visão panorâmica das metas e prioridades definidas, facilitando as tomadas de decisão. Não se pode deixar de registrar que o Anexo pode enaltecer a transparência, o controle e a participação democrática no processo orçamentário, tendo em vista que, ao tornar públicas as metas e prioridades, os cidadãos, as organizações da sociedade civil e os órgãos de controle podem acompanhar e fiscalizar o desempenho na busca por esses objetivos. **Ao consultar as LDOs de 2010 a 2023 no endereço eletrônico da ALMG<sup>42</sup>, verifica-se que apenas na LDO de 2020 foi inserido o Anexo de Metas e Prioridades, tornando-se, portanto, recomendável a avaliação, pelo Estado, da pertinência da inclusão dele nas próximas LDOs.**

### **3.4. Parâmetros Macroeconômicos Utilizados para as Projeções de Receitas e Despesas do Anexo de Metas Fiscais**

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO e nele estão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes.

Segundo o inciso II, § 2º do art. 4º da LRF, o Demonstrativo das Metas Anuais será instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Destaca-se, que esta equipe técnica, na presente análise, observou os critérios e medidas consignados na 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, o qual estabelece as regras de harmonização a serem observadas, de forma permanente, pela Administração Pública, para a elaboração dos diversos demonstrativos exigidos pela LRF.

Segundo o referido manual, o reconhecimento do cenário macroeconômico é essencial para o planejamento das metas fiscais. Por esse ângulo, os relatórios de mercado divulgados pelo Banco Central ou pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, e ainda pesquisas setoriais e regionais elaboradas pelo IBGE, poderão auxiliar no diagnóstico da atual conjuntura econômica dos entes federativos. A demonstração da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente, sendo permitido adicionar fórmulas de cálculos, descrição de cenários e tabelas evolutivas, bem como qualquer outro material subsidiário.

Em relação à PLDO 2024, a introdução do Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo – Anexo I.1 evidenciou o cenário econômico, informando sobre os principais indicadores econômicos do país e da economia mineira. Conforme consta do PLDO 2024,

A avaliação dos principais indicadores econômicos faz-se essencial, uma vez que possibilita a compreensão da trajetória econômica do país, constituindo, dessa forma, ferramenta importante para o planejamento orçamentário dos entes federativos. Insta destacar que, tanto a metodologia

<sup>42</sup> [https://www.almg.gov.br/acompanhe/planejamento\\_orcamento\\_publico/lido/index.html](https://www.almg.gov.br/acompanhe/planejamento_orcamento_publico/lido/index.html)

aqui posta, quanto os parâmetros utilizados nas projeções, estão em consonância com o aplicado pelo Governo Federal em seu Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO 2024.

Segundo esclarecido no PLDO, o cálculo das projeções das metas anuais para o triênio 2024-2026 foi realizado considerando, principalmente, o cenário macroeconômico contido no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias da União para 2024, cujos parâmetros estão descritos na tabela a seguir.

### Grade de Parâmetros para Projeções LDO 2024-2026

Exercícios de 2024 a 2026			
Parâmetros	2024	2025	2026
PIB Real (%)	2,34	2,76	2,42
PIB Nominal (R\$ bilhões)	11.502,50	12.322,00	13.083,00
IGP-DI Acumulado (%)	3,52	3,02	3,00
IPCA Acumulado (%)	3,30	3,14	3,07
INPC Acumulado (%)	3,80	3,50	3,48
Taxa Over – SELIC Média (%)	11,08	9,44	8,76
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	5,25	5,25	5,33
Preço Médio do Petróleo (US\$/barril)	78,06	73,67	70,22
Valor do Salário Mínimo (R\$ 1,00)	1.389,00	1.435,00	1.481,00
Massa Salarial Nominal (%)	5,47	4,07	3,82

O horizonte macroeconômico contido no Projeto da LDO 2024 da União indica que o arrefecimento do ritmo de crescimento nacional deve permanecer ao longo de 2023, em decorrência da alta taxa de juros e seus impactos sobre a atividade econômica e mercado de crédito. Dessa maneira, projeta-se um crescimento de 1,6% do PIB em 2023. Para 2024, a estimativa é de melhoria, apresentando um incremento de 2,34% no PIB, impulsionado por um ciclo monetário mais expansionista e pela possibilidade de aprovação das reformas tributária, regulatória e fiscal. Relativamente aos dois anos seguintes, a taxa de crescimento do PIB será elevada para os patamares de 2,76% e 2,42% nos exercícios de 2025 e 2026, respectivamente.

Outra variável relevante para as projeções do Estado é a inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Segundo o PLDO 2024 da União, ele deve desacelerar, em 2023, para 5,3%, em função da perspectiva de queda na inflação de alimentos e de bens industriais, além da desinflação mais acentuada em serviços subjacentes. A expectativa para 2024 é de um IPCA de 3,5% e, nos dois anos subsequentes, de 3%.

Em relação à Selic, utilizada pelo Estado em diversas modelagens econômicas, o Banco Central tem mantido cautela diante de incertezas quanto ao cenário mundial e seus riscos para a inflação, mantendo a taxa no patamar de 13,75% a.a. até maio de 2023. Conforme a tabela anterior, a Taxa Over – Selic Média projetada para os próximos anos é de declínio gradual, 11,08% em 2024, 9,44% em 2025 e 8,76% em 2026.

Quanto ao câmbio, parte relevante da dívida está atrelada a ele, sendo que as projeções de mercado são de estabilidade, indicando uma taxa de câmbio de R\$ 5,20/US\$ em dezembro de 2023, R\$ 5,25/US\$ em 2024 e R\$ 5,30/US\$ nos dois anos seguintes.

Consoante o PLDO 2024,

O cenário econômico e fiscal para o triênio 2024-2026 é repleto de incertezas. A continuidade da guerra entre a Rússia e a Ucrânia e o cenário econômico mundial pós-pandemia são fatores de reflexos diretos no desempenho da atividade econômica brasileira para os próximos anos.

Nesse contexto, as projeções de melhoria dos resultados do Estado de Minas Gerais somente poderão se concretizar com uma gestão pública austera, eficiente, transparente e expansão da arrecadação da receita pública.

Portanto, tendo em vista os parâmetros elencados na tabela anterior, foram estimadas, como demonstrado a seguir, as metas anuais para os anos de 2024 a 2026<sup>43</sup>, bem como os valores do PIB Nacional e da Receita Corrente Líquida – RCL; e, para o cálculo em valores constantes, os valores correntes foram deflacionados, com base nas variações previstas para o IPCA.

**Metas Anuais 2024-2026**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
<b>Receita Total</b>	<b>103.954.847</b>	<b>100.420.061</b>	<b>0,90</b>	<b>108,34</b>	<b>108.570.861</b>	<b>101.804.617</b>	<b>0,88</b>	<b>107,43</b>	<b>116.562.416</b>	<b>106.114.689</b>	<b>0,89</b>	<b>107,33</b>
Receitas Primárias (I)	101.293.934	97.849.628	0,88	105,57	106.070.096	99.459.701	0,86	104,96	113.915.723	103.705.224	0,87	104,89
Receitas Primárias Correntes	98.785.608	95.426.592	0,86	102,96	104.174.204	97.681.964	0,85	103,08	111.991.346	101.953.334	0,86	103,12
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	64.589.700	62.393.451	0,56	67,32	68.338.477	64.079.555	0,55	67,62	72.317.788	65.835.797	0,55	66,59
Transferências Correntes	25.026.362	24.175.388	0,22	26,08	26.326.087	24.685.419	0,21	26,05	27.653.478	25.174.841	0,21	25,46
Demais Receitas Primárias Correntes	9.169.546	8.857.753	0,08	9,56	9.509.639	8.916.989	0,08	9,41	12.020.080	10.942.696	0,09	11,07
Receitas Primárias de Capital	2.508.326	2.423.035	0,02	2,61	1.895.892	1.777.738	0,02	1,88	1.924.376	1.751.890	0,01	1,77
<b>Despesa Total</b>	<b>103.954.847</b>	<b>100.420.061</b>	<b>0,90</b>	<b>108,34</b>	<b>108.570.861</b>	<b>101.804.617</b>	<b>0,88</b>	<b>107,43</b>	<b>116.562.416</b>	<b>106.114.689</b>	<b>0,89</b>	<b>107,33</b>
Despesas Primárias (II)	97.801.697	94.476.137	0,85	101,93	100.704.088	94.428.109	0,82	99,65	106.881.699	97.301.675	0,82	98,42
Despesas Primárias Correntes	82.496.494	79.691.358	0,72	85,98	86.484.165	81.094.386	0,70	85,58	90.697.010	82.567.652	0,69	83,51
Pessoal e Encargos Sociais	60.599.223	58.538.662	0,53	63,16	63.719.731	59.748.654	0,52	63,05	67.057.349	61.046.862	0,51	61,75
Outras Despesas Correntes	21.897.271	21.152.696	0,19	22,82	22.764.434	21.345.732	0,18	22,53	23.639.661	21.520.790	0,18	21,77
Despesas Primárias de Capital	6.941.138	6.705.118	0,06	7,23	5.603.263	5.254.062	0,05	5,54	7.309.529	6.654.361	0,06	6,73
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	8.364.065	8.079.661	0,07	8,72	8.616.660	8.079.661	0,07	8,53	8.875.160	8.079.661	0,07	8,17
<b>Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)</b>	<b>3.492.237</b>	<b>3.373.491</b>	<b>0,03</b>	<b>3,64</b>	<b>5.366.007</b>	<b>5.031.593</b>	<b>0,04</b>	<b>5,31</b>	<b>7.034.024</b>	<b>6.403.550</b>	<b>0,05</b>	<b>6,48</b>
Dívida Pública Consolidada (DC)	185.059.791	178.767.186	1,61	192,87	192.876.319	180.856.074	1,57	190,86	198.781.492	180.964.302	1,52	183,04
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	179.387.518	173.287.787	1,56	186,96	186.814.268	175.171.816	1,52	184,86	192.081.218	174.864.587	1,47	176,87
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha</b>	<b>-17.413.430</b>	<b>-16.821.319</b>	<b>0,15</b>	<b>18,15</b>	<b>-7.426.750</b>	<b>-6.963.908</b>	<b>0,06</b>	<b>7,74</b>	<b>-5.266.950</b>	<b>-4.794.862</b>	<b>0,05</b>	<b>5,49</b>

Fonte: PLDO 2024 - Anexo I - Metas Fiscais

Nota: Os valores de receitas são apresentados pelos dados líquidos, ou seja, já consideradas as respectivas deduções

<sup>43</sup> Segundo a metodologia adotada na 13ª edição do MDF, no cálculo das projeções das receitas e despesas (totais e primárias) para a LDO deverá ser retirado o impacto das receitas e despesas do RPPS. Outra alteração relevante, é a inclusão das despesas e receitas intraorçamentárias nas projeções do Resultado Primário.

### Projeção PIB Nacional e Receita Corrente Líquida – RCL 2024-2026

Exercícios de 2024 a 2026	R\$ milhares		
	2024	2025	2026
Parâmetros			
PIB nominal	11.502.500.000	12.322.000.000	13.083.000.000
Receita Corrente Líquida - RCL	95.949.293	101.059.023	108.601.088

Fonte: PLDO 2024 - Anexo I - Metas Fiscais

Para fins de comparação, apresentam-se os parâmetros publicados no Focus – Relatório de Mercado<sup>44</sup> do Banco Central, que divulga, semanalmente, as estatísticas calculadas considerando as expectativas de mercado até a sexta-feira anterior à sua divulgação. Conforme o relatório de 5/5/23, as previsões para o PIB indicam uma variação de 1,40% em 2024 e de 1,80% em 2025 e 2026. Em relação ao IPCA, o prognóstico é de 4,16% em 2024 e de 4% em 2025 e 2026. Sobre a Selic, o Focus estima uma taxa de 10% em 2024 e de 9% em 2025 e 2026. Quanto ao Câmbio, a previsão é de uma taxa (em R\$/US\$) de 5,25 para 2024 e 2025; já para 2026, a taxa prevista é de 5,30.

Verifica-se que as projeções do mercado são menos otimistas que as do PLDO da União em relação ao PIB e IPCA. Quanto à taxa Selic e o Câmbio, os indicadores estão no mesmo patamar, em linha com a estimativa da PLDO. Relewa informar que é de se esperar a ocorrência de pequenas diferenças de projeção dos parâmetros, como as vistas anteriormente, pois os diversos entes federados empregam métodos distintos de estimação. Por conseguinte, é de suma importância que o Governo do Estado explique com o maior grau de detalhamento possível os procedimentos e critérios utilizados para a fixação das metas fiscais da LDO, o que pôde ser verificado na PLDO de 2024.

### 3.5. Resultados Primário e Nominal

A 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido para o exercício de 2023, trouxe alterações na metodologia aplicada na apuração dos resultados primário e nominal: “pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS”. Além disso, o método abaixo da linha, e não mais o acima da linha, passa a ser utilizado para avaliar o resultado nominal.

Importante ressaltar que as Metas Fiscais definidas no PLDO 2024, em seu Anexo I – Metas Fiscais, estão em harmonia com a forma utilizada para o cálculo dos resultados primário e nominal. Assim, quando da avaliação do exercício, a meta de resultado primário será comparada, por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, com o valor apurado na linha “Resultado Primário (Sem RPPS) – Acima da Linha” e a de resultado nominal, com o da linha “Resultado Nominal (Sem RPPS) – Abaixo da Linha”.

De acordo com o que se extrai desse Anexo, quanto aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida,

As projeções das metas anuais para a LDO 2024 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas do país, das projeções para outros indicadores macroeconômicos, além dos desempenhos esperados para algumas

<sup>44</sup> <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>

categorias de receitas e de principais categorias de despesas, tendo como referência as metas fiscais estabelecidas nos anos anteriores e o cenário macroeconômico descrito neste Anexo.

Percebe-se que não há menção direta ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF para as projeções das metas em comento, no entanto, as despesas relacionadas ao serviço da dívida foram projetadas “considerando a adesão do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal, segundo a Lei nº 159/2017, e preveem descontos regressivos no fluxo financeiro”, de acordo com o Anexo de Metas Fiscais. A despesa com o serviço da dívida possui grande impacto nos gastos do Estado e, por conseguinte, no resultado nominal, bem como na evolução da dívida pública.

A tabela a seguir sintetiza as Metas para Resultados Primário e Nominal, Dívida Consolidada – DC e Dívida Consolidada Líquida – DCL, extraídas da Tabela 3 (Metas Anuais 2024-2026) e 4 (Projeção PIB Nacional e Receita Corrente Líquida – RCL – 2024-2026) do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2024.

**Tabela – Projeções 2024-2026**

Exercícios de 2024 a 2026	R\$ Milhares								
	2024			2025			2026		
PIB Nominal (Nacional)	11.502.500.000			12.322.000.000			13.083.000.000		
RCL	95.949.293			101.059.023			108.601.088		
	Valor Corrente	%PIB	%RCL	Valor Corrente	%PIB	%RCL	Valor Corrente	%PIB	%RCL
Resultado Primário (Sem RPPS) - Acima da Linha	3.492.237	0,03	3,64	5.366.007	0,04	5,31	7.034.024	0,05	6,48
Resultado Nominal (Sem RPPS) - Abaixo da Linha	(17.413.430)	(0,15)	(18,15)	(7.426.750)	(0,06)	(7,74)	(5.266.950)	(0,05)	5,49
DC	185.059.791	1,61	192,87	192.876.319	1,57	190,86	198.781.492	1,52	183,04
DCL	179.387.518	1,56	186,96	186.814.268	1,52	184,86	192.081.218	1,47	176,87

Fonte: Elaboração Própria, a partir de dados do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2024.

Cabe observar que as metas para o resultado nominal são condizentes com o crescimento projetado para a DCL. Verifica-se que a diferença entre a DCL de 2024 e a de 2025 é igual ao déficit nominal de 2025. A mesma lógica se aplica aos anos de 2025 e 2026.

Na linha referente ao resultado nominal, diferentemente das demais, os percentuais das colunas “%RCL” dos anos 2025 e 2026 foram calculados a partir da receita projetada para 2024, quando deveria ter sido utilizada a receita do respectivo exercício, o que resultaria nos percentuais de 7,35% e 4,85%, respectivamente. O mesmo ocorre na coluna “%PIB” de 2026, sendo que, utilizando o produto desse ano, o percentual seria de 0,04%. Contudo, isso não afetará a aferição entre apuração e meta, uma vez que ela é realizada pelo valor corrente.

Quanto a eventual contingenciamento, o PLDO 2024 traz dispositivos, ainda que genéricos, para o caso de haver risco de não observância das metas de resultados primário e nominal. O seu art. 48, em conformidade com o disposto no art. 9º da LRF<sup>45</sup>, dispõe que, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para **atingir as metas de resultado primário ou nominal**,

<sup>45</sup> Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

o Poder Executivo apurará o valor da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao TCEMG.

Além disso, o seu art. 39, § 6º, constante da seção Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Parlamentares Individuais, de Blocos e de Bancadas, estabelece que, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no **não cumprimento da meta de resultado primário**, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata o artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias, nos termos do § 13 do art. 160 da CE/89, cabendo ao parlamentar apontar quais indicações serão canceladas em decorrência da referida redução.

Portanto, percebe-se que o Poder Executivo, com vistas a garantir o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, diante de um cenário de eventual descumprimento, valer-se-á do contingenciamento de despesas. A limitação, caso ocorra, poderá impactar políticas e serviços públicos, sendo essencial verificar se as metas estabelecidas são factíveis.

A alteração metodológica trazida no MDF – 13ª edição dificulta a comparação entre a meta de resultado primário estipulada no PLDO 2024 e as apurações recentes. Registra-se que a única apuração disponível com a atual metodologia é a do 1º bimestre de 2023, em que o Resultado Primário (sem RPPS) – Acima da Linha indica um déficit de R\$ 262,626 milhões, equivalente a -1,91% das RCLs apuradas nos meses de janeiro e fevereiro (R\$ 13,731 bilhões). Observa-se que esse percentual encontra-se distante daqueles projetados para o período de 2024 a 2026, de 3,64%, 5,31% e 6,48%, respectivamente. Apesar de a aferição entre meta e apuração não ocorrer pelo percentual da RCL, bem como de o fato da comparação apresentada ter considerado dados de apenas um bimestre – enquanto as metas são anuais –, verifica-se que as metas para o resultado primário são desafiadoras, prevendo superávits crescentes.

Com relação ao resultado nominal abaixo da linha, as apurações no triênio 2020-2022 foram deficitárias em R\$ 10,345 bilhões, R\$ 6,594 bilhões e R\$ 3,811 bilhões, respectivamente. Verifica-se, no entanto, uma melhoria gradativa, com déficits menores a cada exercício, de modo que a meta estipulada para 2024 (R\$ 17,431 bilhões) mostra-se conservadora, bem como apresenta uma projeção acima do valor apurado em 2020, ano sob as implicações da Covid-19 e com o pior déficit do triênio.

O Anexo de Metas Fiscais traz, para os resultados primário e nominal, a comparação das metas atuais com as dos três exercícios anteriores, sintetizada na tabela a seguir.

**Tabela – Comparação das Metas Definidas no PLDO 2024 com as do Triênio 2021-2023**

Exercício de 2021 a 2026	R\$ milhares					
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
<b>Resultado Primário (Sem RPPS) - Acima da Linha</b>	(663.621)	(7.177.462)	(1.623.280)	3.492.237	5.366.007	7.034.024
<b>Resultado Nominal (Sem RPPS) - Abaixo da Linha</b>	(6.733.878)	(13.707.574)	(13.462.579)	(17.413.430)	(7.426.750)	(5.266.950)

Fonte: Elaboração Própria, a partir de dados do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2024 (Tabela 45).

Conforme ressaltado no Anexo, as metas estabelecidas até o ano de 2023 foram elaboradas seguindo a metodologia da época, contendo valores de RPPS, bem como utilizando o critério acima da linha para o

resultado nominal. Já a partir de 2024, os valores incluem as despesas e receitas intraorçamentárias, excluem os valores de RPPS e adotam o critério abaixo da linha para o resultado nominal. Ainda conforme o Anexo, “tais modificações ao longo do tempo comprometem a linha histórica para fins de comparação entre as metas”.

No entanto, a partir das metas de 2024-2026, é possível observar que a perspectiva é de melhoria no cenário fiscal do Estado, a partir de metas mais arrojadas a cada exercício, com projeções de resultados primários crescentes e superavitários nos próximos anos e de déficits nominais decrescentes.

Portanto, em relação aos resultados primário e nominal, o Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2024 observou os demonstrativos recomendados na 13ª edição do MDF, tendo apresentado as metas para o triênio 2024-2026, a avaliação do seu cumprimento no exercício anterior e a comparação das metas atuais com as fixadas nos três exercícios anteriores. Além disso, a definição das metas atuais está condizente com a nova metodologia, havendo notas explicativas quando apresentadas as metas anteriores a 2024, para informar que elas observam a metodologia da época de sua definição. Quanto às metas, projeta-se um cenário de melhoria fiscal do Estado, com superávits primários crescentes e diminuição gradual do déficit nominal. O texto do PLDO traz dispositivos (art. 48 e art. 39, § 6º) relacionados ao contingenciamento de despesas, para o caso de haver risco de não observância das metas de resultados primário e nominal.

### 3.6. Receita

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece no § 1º do art. 4º que

integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Além disso, o art. 12 dispõe que

as previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

O Anexo I de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO traz, em seu Demonstrativo de Metas Anuais, dentre outras, as projeções referentes às Receitas, para os exercícios de 2024 a 2026, conforme estabelece o art. 12, evidenciando os modelos estatísticos utilizados para os cálculos das projeções. O Demonstrativo visa orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária anual, permitindo o acompanhamento, a transparência e o alcance das metas planejadas.

Dentre as informações apresentadas, quanto à Receita Corrente Líquida, a tabela a seguir evidencia a previsão constante dos respectivos projetos e a sua execução.

### Evolução RCL

Exercícios de 2021 a 2026			R\$ milhares
Ano	Referência	Previsão	Execução
2021	PLDO 2021	63.740.065	82.453.584
2022	PLDO 2022	71.622.790	91.405.980
2023	PLDO 2023	86.609.519	-
2024		95.949.293	-
2025	PLDO 2024	101.059.023	-
2026		108.601.088	-

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados dos PLDOs 2021 a 2024 (Previsão) e RREO - Anexo 3 (Execução).

Nota-se que, de 2022 para 2023, houve o maior crescimento da previsão ao se comparar a RCL trazida no PLDO do ano anterior, 21%. Para o PLDO de 2024, essa relação atingiu 11% na comparação com o ano anterior, ficando próxima à de 2021 para 2022, 12%. A execução da RCL também atingiu percentual próximo, 11%. Já ao se comparar a previsão com a execução, a RCL executada superou em 29% a prevista, em 2021, e 28%, em 2022.

Há que destacar que o cálculo da RCL apresentado pelo Estado, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, não está de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, sendo tal situação objeto de apontamento por esta Coordenadoria, nas Prestações de Contas do Governador relativas a 2020, 2021 e 2022. Para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal (art. 166-A, § 1º, da CR/88) e de endividamento (art. 166-A, § 16, da CR/88), faz-se necessário realizar ajustes relativos às deduções das emendas parlamentares individuais e de bancada federais, com o objetivo de evidenciá-las. Apesar dos reiterados apontamentos realizados por esta equipe, tais esforços ainda não refletiram a correta dedução das emendas no cálculo da RCL.

A título de exemplo relativo à execução em 2022, de acordo com os dados apurados, a RCL para cálculo dos limites de endividamento foi de R\$ 91,349 bilhões e a RCL para cálculo dos limites das despesas com pessoal, R\$ 91,264 bilhões. Esses números são divergentes daqueles apresentados pelo Estado, já que o Executivo deduziu R\$ 2,103 milhões a título de emendas parlamentares individuais, sendo R\$ 57,164 milhões divulgados no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional – STN<sup>46</sup>, e não realizou qualquer dedução referente a emendas parlamentares de bancada.

Tendo em vista o crescimento da despesa de pessoal e a utilização da RCL como base para o cálculo do seu limite (o mesmo ocorrendo com a dívida), é importante calculá-la de forma correta. Isso, porque se a RCL estiver superestimada (com deduções inferiores às reais, como vem ocorrendo), o limite para a despesa de pessoal poderá aparentar estar acima do real, e, conseqüentemente, após apuração, levar a um possível descumprimento dos limites legais.

**Dessa forma, reforça-se o posicionamento desta Coordenadoria sobre a dedução das emendas no cálculo da RCL que vai ao encontro da determinação estabelecida no Parecer Prévio das Contas do**

<sup>46</sup><https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-individuais-para-df-estados-e-municipios/2022/114>

**Governador – Exercício de 2020<sup>47</sup>, em que este Tribunal determina “que as Receitas Correntes Líquidas sejam calculadas, para fins de despesas com pessoal e de endividamento, conforme previsto na CR/88, deduzindo as receitas decorrentes de emendas impositivas individuais e de bancadas”.**

A tabela a seguir traz a previsão da receita para 2023, constante na LDO, e a previsão no PLDO 2024 para os anos seguintes, já descontados os valores referentes às deduções.

**Total da Receita**

ESPECIFICAÇÃO	Eercicios de 2023 a 2026					
	LDO 2023	PLDO 2024			R\$ milhares	
		2024	2025	2026	AH ( 2024 / 2023 )	AV 2024
<b>RECEITAS CORRENTES ( I )</b>	<b>90.937.946</b>	<b>101.012.845</b>	<b>106.275.597</b>	<b>113.975.410</b>	<b>11%</b>	<b>89%</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	58.935.441	64.589.699	68.338.477	72.317.787	10%	57%
Principal	58.101.388	63.396.912	67.071.335	70.971.766	9%	56%
ICMS	43.330.070	46.747.152	49.488.004	52.444.192	8%	41%
IPVA	2.948.794	4.112.946	4.382.779	4.670.314	39%	4%
ITCD	1.152.729	1.200.452	1.248.470	1.298.409	4%	1%
IRRF	6.216.310	7.073.833	7.488.597	7.899.916	14%	6%
Taxas	4.453.484	4.262.529	4.463.485	4.658.935	-4%	4%
Acessórias (Dívida Ativa, Multas e Juros)	834.054	1.192.787	1.267.142	1.346.021	43%	1%
ICMS	516.583	678.145	726.971	779.313	31%	1%
IPVA	226.523	304.439	320.328	337.157	34%	0%
ITCD	30.333	116.968	121.646	126.512	286%	0%
Taxas	60.615	93.235	98.197	103.039	54%	0%
Receita de Contribuições	5.203.531	5.858.165	6.039.156	6.221.745	13%	5%
Receita Patrimonial	3.475.790	5.137.936	5.126.756	7.306.387	48%	5%
Transferências Correntes	20.663.435	21.960.764	23.172.516	24.409.652	6%	19%
FPE	5.189.015	6.283.796	6.652.237	7.017.618	21%	6%
Outras Transferências Correntes	15.474.420	15.676.968	16.520.279	17.392.034	1%	14%
Demais Receitas Correntes	2.659.749	3.466.281	3.598.692	3.719.839	30%	3%
<b>RECEITAS DE CAPITAL ( II )</b>	<b>3.117.029</b>	<b>2.644.322</b>	<b>1.984.178</b>	<b>2.264.669</b>	<b>-15%</b>	<b>2%</b>
Operações de Crédito	25.654	50.000	0	250.000	95%	0%
Amortizações de Empréstimos	34.683	85.995	88.285	90.292	148%	0%
Alienação de Bens	31.914	34.630	35.625	36.594	9%	0%
Outras Receitas de Capital	3.024.779	2.473.697	1.860.268	1.887.783	-18%	2%
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS ( III )</b>	<b>20.504.704</b>	<b>9.991.692</b>	<b>10.267.872</b>	<b>10.549.254</b>	<b>-51%</b>	<b>9%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>114.559.680</b>	<b>113.648.859</b>	<b>118.527.647</b>	<b>126.789.333</b>	<b>-1%</b>	<b>100%</b>

Fonte: Anexo I de Metas Fiscais (LDO 2023 e PLDO 2024).

Nota: Os valores de receitas são apresentados pelos dados líquidos, ou seja, já consideradas as respectivas deduções.

Analisando os dados previstos para 2024 em relação a 2023, observa-se um aumento de 11% nas Receitas Correntes. O IPVA; as Receitas Acessórias (Dívida Ativa, Multa e Juros), a Receita Patrimonial e o Fundo de

<sup>47</sup> Processo 1101512.

Participação dos Estados – FPE foram os que tiveram maior aumento; contudo, em relação ao total, a participação dessas receitas é pequena, sendo a do FPE a maior, 6%.

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria representam 57% da receita prevista para 2024, sendo composta por ICMS, IPVA, ITCD, IRRF e Taxas, Principal e Acessórias (dívida ativa, multa e juros).

Na previsão, o ICMS, principal imposto estadual, participou com 42%<sup>48</sup>. Analisando a valor líquido da arrecadação em 2022, o ICMS alcançou R\$ 42,565 bilhões frente a R\$ 40,992 bilhões previstos na LOA. Dessa forma, a previsão para 2024 superou em 11% a arrecadação em 2022.

Considerando até abril, a arrecadação em 2022 alcançou R\$ 14,090 bilhões e, em 2023, R\$ 13,564 bilhões. Tal queda é explicada pelo impacto das Leis Complementares 192/22 e 194/22. A primeira define os combustíveis sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, dentre eles a gasolina, o etanol anidro e o diesel, determinando que as alíquotas do ICMS serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto. Já a LC 194 inclui na lista de bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo. Para as operações que envolvem esses bens e serviços, fica vedada a fixação de alíquotas em patamar superior ao das operações em geral, qual seja, 18%.

Dessa forma, para 2024, o texto do Anexo discorre que, em relação à previsão de ICMS, foram feitos ajustes e adaptações levando em consideração as alterações das leis mencionadas e traz, ainda, os impactos de tais leis no período de julho a dezembro de 2022 e nos exercícios de 2023 e 2024.

O IPVA, que representa 5% do total previsto, teve sua previsão acrescida em 39% em relação à de 2023. Segundo o texto, “a projeção do IPVA foi realizada por meio de um modelo ARIMA e alisamento exponencial [e] foram usados dados correntes da série de IPVA em bases mensais, com tratamento de sazonalidades, consolidados em bases anuais”.

Já a previsão de ITCD teve acréscimo de 11% em relação à de 2023 e a de IRRF, 14%, sendo esse imposto o segundo mais relevante, após o ICMS. De forma contrária, a previsão de Taxas recuou 4%.

Para a Receita Patrimonial, as projeções de dividendos e juros sobre capital próprio foram realizadas pelas próprias empresas em que o Estado tem participação. Para as de remuneração de depósitos bancários foi utilizada a previsão para 2023 corrigida pela Selic, sendo o resultado multiplicado por 0,85 para se ajustar à redução da projeção das disponibilidades de caixa previstas para o exercício. Para as demais receitas patrimoniais, corrigiu-se a previsão de 2023 observando os parâmetros macroeconômicos (PIB X IPCA) adotados pelo Governo Federal. Dessa forma, para a Receita Patrimonial, considerou-se, assim, um incremento de 48% em relação ao ano anterior.

No que tange às Transferências Correntes, o Anexo afirma que a projeção de receita deu-se com base no histórico recente das diversas fontes que compõem as transferências, nas determinações constitucionais e nas previsões em relação aos valores a serem transferidos, o que representou um aumento de 6%. O texto

---

<sup>48</sup> Somando Principal com Acessórias.

discriminou as previsões de receita, para o período de 2024 a 2026, das Parcerias Público-Privadas – PPPs do Aeroporto Regional da Zona da Mata, Rodovia MG 050, UAI Fase I e UAI Fase II.

Por fim, quanto às Demais Receitas Correntes, que, segundo o Anexo, são compostas por “Multas e Juros previstos em legislações específicas, exceto as decorrentes de impostos e taxas”, bem como “Outras Receitas Correntes, as restituições, indenizações dentre outras”, observou-se um aumento de 30% em relação à projeção para 2023.

Relativamente à Receita de Capital, houve queda de 15% em comparação com a previsão para 2023. Observa-se um aumento expressivo em Operações de Crédito (95%) e Amortização de Empréstimos (148%), e queda em Outras Receitas de Capital, receita mais expressiva dentre as de Capital (18%). Para Amortizações de Empréstimos estimaram-se os “valores a receber dos 30 créditos prioritários selecionados, considerando uma taxa de sucesso de 10% na negociação desses créditos. Nas projeções futuras, foram amortizados 5% em cada exercício devido ao cenário de mais dificuldade na recuperação dos créditos remanescentes”.

Sobre as previsões para Receita de Alienação de Bens Imóveis, cuja projeção para 2024 atingiu 9% da de 2023, o Anexo apresenta duas proposições:

Considerando que os imóveis dos bancos extintos apresentam baixa atratividade, foi definida a previsão de arrecadar, anualmente, 10% sobre o valor estimado da carteira (...). Já para os demais imóveis, considerados mais atrativos, foi definida a previsão de arrecadar, em 2023, 20% sobre o valor estimado da carteira atual. Repetiu-se o valor para os demais anos, pois, como a carteira é dinâmica, recebendo sempre novos imóveis, não foi possível prever o seu valor nos próximos anos.

### **Emendas Parlamentares de Execução Obrigatória**

No âmbito da Constituição Mineira, a Emenda Constitucional 96/18 trouxe o caráter impositivo para as emendas individuais que, dessa forma, se tornaram de execução obrigatória. O mesmo ocorreu para as emendas de bloco e bancada após a EC 100/19.

Em 4/4/23, foi promulgada a EC 112 que, dentre outras, dispõe acerca do aumento do percentual de execução para 2%, no que diz respeito às emendas individuais, ressalvado o disposto nos arts. 159 e 160 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que determinam que para 2024 tal percentual será de 1,5% e a partir de 2025, de 2%.

De forma a acompanhar as alterações promovidas, os respectivos PLDOs trazem dispositivos que estabelecem regramentos a serem seguidos. Assim, no projeto para 2024, a Subseção II traz os arts. 37 a 46 que visam garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e bancadas.

O Anexo de Metas Fiscais trouxe o direcionamento para a Reserva de Contingência de 100% das emendas de blocos e bancadas e 50% das emendas individuais. Observa-se que **o texto desconsiderou o expresso no § 18 do art. 160 da Constituição Estadual, em que, no mínimo, 50% do montante para emendas de blocos e bancadas serão destinados a ações e serviços públicos de saúde – ASPS ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino – MDE.**

Quanto à inclusão dos valores referentes às emendas impositivas no cômputo da Reserva de Contingência, destaca-se que tal reserva deve ser utilizada, segundo o art. 5º da LRF, para o “atendimento de passivos

contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos”. Tal ponto foi detalhado no tópico de Aspectos Formais.

Por fim, o § 8º do art. 38 do PLDO traz que o autor da emenda impositiva informará ao Poder Executivo, até 26/1/24, as emendas sobre as quais incidirá a suplementação autorizada no § 7º (caso a RCL realizada em 2023 seja superior à prevista no PLOA para 2024). Considerando que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, contendo a RCL realizada em 2023, deverá ser publicado até 30/1/24<sup>49</sup>, nota-se um desencontro dos prazos e reincidência do ocorrido em 2022, em que, como o valor estimado para a RCL foi menor do que o efetivamente realizado, o montante suplementado pelos parlamentares foi inferior ao devido.

**Dessa forma, tendo em vista a LDO estar em processo de elaboração e, considerando a situação já vivenciada em 2022, sugere-se a alteração do prazo limite estabelecido no § 8º do art. 38 do projeto para as suplementações pelos parlamentares, afim de sanar qualquer desencontro de datas.**

### 3.7. Renúncia de Receita

O PLDO 2024 apresentou o Anexo I – Metas Fiscais – AMF contendo o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, em atendimento ao art. 4º, § 2º, V, da LRF, no qual é relacionada e estimada, para o próximo exercício e os quatro subsequentes (apesar de a LRF só exigir para os dois subsequentes), a renúncia de receita de competência do Estado de Minas Gerais. Compõem o Demonstrativo as Tabelas 73, 74 e 75, com as estimativas das Novas Renúncias, das Renúncias Consolidadas e o Resumo das Renúncias Totais, para o período de 2024 a 2028.

Destaca-se que os Benefícios Heterônimos, que até 2023 eram evidenciados na LDO, não foram inseridos no demonstrativo de 2024, por serem considerados impositivos, ou seja, instituídos independentemente da vontade do ente tributante, por determinação constitucional, como, por exemplo, o tratamento diferenciado à microempresa e empresa de pequeno porte, denominado Simples Nacional. A tabela a seguir demonstra os totais estimados para o período de 2024 a 2028, conforme apresentado no AMF.

#### Renúncia Total Estimada – PLDO 2024

Grupos	Exercícios de 2024 a 2028										R\$
	2024		2025		2026		2027		2028		
	Valor	AV %	Valor	AV %	Valor	AV %	Valor	AV %	Valor	AV %	
Novas Renúncias	1.750.070	0,01	1.852.679	0,01	1.963.350	0,01	2.079.236	0,01	2.203.704	0,01	
Renúncias Consolidadas	18.011.898.507	99,99	19.041.776.187	99,99	20.155.974.760	99,99	21.312.480.772	99,99	22.533.027.450	99,99	
<b>Total</b>	<b>18.013.648.577</b>	<b>100,00</b>	<b>19.043.628.866</b>	<b>100,00</b>	<b>20.157.938.110</b>	<b>100,00</b>	<b>21.314.560.008,00</b>	<b>100</b>	<b>22.535.231.154</b>	<b>100,00</b>	
Receita de ICMS (com juros, multas e dívida ativa)	79.042.161.520	22,79	83.691.625.091	22,75	88.705.842.271	22,72	93.958.557.134	22,69	99.600.002.469	22,63	
Receita Tributária ( com juros, multa e dívida ativa)	103.161.997.667	17,46	109.212.316.153	17,44	115.667.561.478	17,43	122.427.318.658	17,41	129.664.034.019	17,38	
Receita Corrente	141.468.594.369	12,73	-	-	-	-	-	-	-	-	

Fonte: PLDO 2024 - Anexo I - Metas Fiscais.

Em relação às Novas Renúncias, os totais estimados são provenientes da concessão de Crédito Presumido de ICMS, incidentes, em sua maior parte, na Indústria da Transformação (76%), ficando o restante, 24%, no

<sup>49</sup> Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição [Relatório Resumido da Execução Orçamentária] abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Comércio e Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas. No exercício de 2024 esse grupamento atinge o montante de R\$ 1,750 milhão, o que corresponde a 0,002% da previsão de receita do ICMS.

Foi considerado no PLDO o seguinte tratamento tributário concedido em 2023 e com vigência prevista também para 2024:

- O Decreto 48.566, de 26/1/23, que concede isenção ou redução de base de cálculo do ICMS na saída em operação interna de querosene de aviação com destino a empresa de transporte aéreo regular de passageiros, cuja estimativa de impacto orçamentário total é de perda de R\$ 70 milhões, a ser compensada, nos termos do inciso II do art. 14 da LRF, com o incremento de receita decorrente da incidência de tributação nas operações de importação com fertilizantes e seus insumos, anteriormente isentas, cuja carga tributária foi definida de acordo com os percentuais estabelecidos pelo Convênio ICMS 26/21, de forma gradual, a partir de 2022 até 2025; e
- O Decreto 48.567, de 27/1/23, que altera o Decreto 48.497, de 29/8/22, que concede crédito outorgado de ICMS às usinas produtoras de etanol hidratado combustível, cujas alterações propostas não implicam a renúncia de receita a que se refere o art. 14 da LRF, tendo em vista que o montante do crédito outorgado de ICMS, no presente caso, será integralmente custeado pela União, sob a forma de auxílio financeiro, sem qualquer ônus para o Estado.

Quanto às Renúncias Consolidadas, as estimativas consideram os reflexos do REFIS 2021 – Lei 23.801/21, da Anistia prevista no Regularize e Novo Regularize, do Decreto 46.817/15 e da Lei 22.549/17, além da extensa legislação sobre o Crédito Presumido, Isenção, Lei de Incentivo à Cultura/Esporte, Redução de Alíquota, Redução de Base de Cálculo e Suframa – Manutenção de Crédito. No exercício de 2024, a previsão para esse grupamento é de R\$ 18,012 bilhões, aproximadamente 23% da previsão de receita do ICMS e 17% da Receita Tributária de ICMS, ITCD, IPVA, Taxas, IRRF, Dívida Ativa e Juros e Multas. As renúncias exclusivas do ICMS, distribuídas por setores e por modalidades, alcançam R\$ 15,410 bilhões e representam 85,55% do total das desonerações consolidadas, sendo a modalidade Crédito Presumido a mais representativa, absorvendo mais de 90% desse total.

No que afeta a Lei de Incentivo à Cultura e Esporte, a Tabela 74 do AMF demonstra que os valores previstos para o período de 2024 a 2028 encontram-se dentro do limite de 0,30% da Receita de ICMS, estabelecido pelo art. 30 da Lei Estadual 22.944/18, visto que os R\$ 142,367 milhões, orçados para 2024, correspondem a 0,18% da receita de ICMS, percentual que se repete até 2028.

Tendo em vista que o PLDO 2024 não utilizou o modelo sugerido pela STN, no Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª Edição, para a apresentação, de forma opcional, dos Benefícios Fiscais, no Anexo de Metas Fiscais, esta Coordenadoria, visando ampliar o leque de informações trazidas sobre as estimativas para o período, elaborou, com base na Prestação de Contas de 2022, na LDO 2023 e no PLDO 2024, a tabela a seguir, a qual compila os dados da renúncia efetivada em 2022 e das estimadas para os exercícios subsequentes, 2023 a 2026.

### Renúncia Efetivada em 2022 x LDO 2023 e PLDO 2024

Grupos	Efetivada em 2022		Prevista na LDO 2023		2024 ( PLDO 2024)				2025 (PLDO 2024)			2026 (PLDO 2024)			Em R\$
	Valor (A)	AV %	Valor (B)	AV %	Valor (C)	AV %	AH %		Valor	AV %	AH %	Valor	AV %	AH %	
							C/A	C/B							
Novas Renúncias	44.384.041	0,29	4.669.716	0,03	1.750.070	0,01	3,94	37,48	1.852.679	0,01	105,86	1.963.350	0,01	105,97	
Renúncias Consolidadas	15.339.224.334	103,05	14.880.471.737	82,61	18.011.898.507	99,99	117,42	121,04	19.041.776.187	99,99	105,72	20.155.974.760	99,99	105,85	
<b>Total</b>	<b>15.383.608.375</b>	<b>103,34</b>	<b>14.885.141.453</b>	<b>82,64</b>	<b>18.013.648.577</b>	<b>100,00</b>	<b>117,10</b>	<b>121,02</b>	<b>19.043.628.866</b>	<b>100,00</b>	<b>105,72</b>	<b>20.157.938.110</b>	<b>100,00</b>	<b>105,85</b>	
Receita de ICMS	70.717.964.393	21,75	73.077.756.023	20,37	79.042.161.520	22,79	111,77	108,16	83.691.625.091	22,75	105,88	88.705.842.271	22,72	105,99	
Receita Tributária	91.709.125.796	16,77	93.225.284.978	15,97	103.161.997.667	17,46	112,49	110,66	109.212.316.153	17,44	105,86	115.667.561.478	17,43	105,91	
Receita Corrente	132.003.488.283	11,65	127.002.733.307	11,72	141.468.594.369	12,73	107,17	111,39	-	-	-	-	-	-	

Fonte: Relatório Técnico 2022, LDO 2023 e PLDO 2024 - Anexo I - Metas Fiscais.

Nota: As receitas de ICMS e Tributária incluem juros, multas e dívida ativa.

A partir dos valores projetados no PLDO para o exercício de 2024, observa-se, primeiramente, um crescimento de 17% do total renunciado em relação à renúncia efetivada em 2022, contra um crescimento inferior, de 12%, da Receita Tributária. O mesmo ocorre em comparação com a LDO 2023, quando o crescimento da renúncia é de 21% e o da Receita Tributária é de 10%, indicando que o Estado de Minas Gerais prevê aumento do impacto das medidas de desoneração implementadas nos últimos anos, considerando que o grupo das Renúncias Consolidadas é o responsável por esse comportamento.

Quanto às projeções para os próximos dois exercícios, 2025 e 2026, nota-se maior equilíbrio entre essas duas grandezas, posto que o crescimento previsto para o total renunciado, em torno de 6%, é acompanhado pelo incremento das receitas, tanto de ICMS quanto outras tributárias.

Por outro lado, importa ressaltar, a adesão do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, cujo Plano de Recuperação Fiscal está prestes a ser apresentado ao Governo Federal, sabendo-se que, dentre as medidas a serem implementadas, para sua aprovação, inclui-se a redução de, no mínimo, 20% dos incentivos ou benefícios tributários dos quais decorram renúncias de receitas, nos primeiros três anos de vigência do Regime, ou seja, de 2024 a 2027, o que não foi observado, fazendo-se necessária sua adequação.

### 3.8. Riscos Fiscais

O art. 4º, §3º da LRF, determina que a LDO deve ser acompanhada do Anexo de Riscos Fiscais, em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. No PLDO sob análise, nota-se que os riscos são divididos em gerais, os quais abrangem possíveis impactos na receita e na despesa; e específicos, como os passivos contingentes. Dentre os diversos riscos gerais elencados, destacam-se os riscos impactantes na despesa, notadamente aqueles decorrentes do Regime de Recuperação Fiscal – RRF e também os referentes a gastos com pessoal.

Quanto ao primeiro, o Estado relata a existência de riscos relacionadas a possível não adesão ao RRF, o que ensejaria: a) perda da prerrogativa de redução extraordinária nas parcelas de dívidas administradas pelo Tesouro Nacional; b) perda da prerrogativa de desnecessidade de execução de contragarantias, no caso de dívidas garantidas pela União; c) pagamento em 24 meses dos valores não pagos em decorrência da adesão ao RRF; d) do prazo diferenciado para retorno dos indicadores de Despesa com Pessoal/RCL e Dívida Consolidada ao limite da LRF, sendo novamente aplicados os arts. 23 e 31 da LC 101/2000; e) retorno das exigências para a realização de transferências voluntárias tratadas nas alíneas "a" e "c" do inciso IV do § 1º do Art. 25 da LRF.

Nesse caso, o Estado relata que a possível providência a ser adotada seria a abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência ou abertura de créditos adicionais a partir da anulação de dotação de despesas discricionárias, no importe de R\$ 11,670 bilhões. **É uma situação que, de fato, reclama atenção, tendo em vista que, embora a LDO sirva como orientação para a elaboração da LOA de 2024, não se deve olvidar que o orçamento em vigor foi elaborado considerando a adesão do Estado ao RRF, o qual ainda não finalizou a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal do Estado. Segundo notícia divulgada<sup>50</sup> em 15/5/23, o Estado teria solicitado o adiamento da entrega do Plano de Recuperação Fiscal para o dia 31/5/23. Em consulta ao endereço eletrônico da STN, verifica-se que ainda não há documentação relativa ao plano<sup>51</sup>. Assim, a eventual não adesão do Estado ao RRF pode impactar as finanças estaduais não só em 2024, mas já neste exercício.** Vale ressaltar que a questão relativa a dívida e ao processo de adesão do Estado ao RRF é tratado com maior detalhamento no tópico “Dívida Consolidada Líquida”.

Outro risco específico que merece ser mencionado é o relativo aos gastos com pessoal, especialmente pelo fato de que em 8/3/23 foi emitido alerta ao Estado de que no último quadrimestre de 2022 o Poder Executivo excedeu os limites de alerta (44,10%) e prudencial (46,55%) estabelecidos na LRF (Processo 1141410 - Assunto administrativo - Pleno). Entre eles, destacam-se os valores, segundo o Estado, de férias prêmio que estão “fora do Sistema da Administração de Pessoal”. Sobre isso, além dos valores já reconhecidos, os quais vem sendo gradualmente quitados<sup>52</sup>, o Estado relata que:

[...] é possível que haja a existência de valores passivos históricos ainda não identificados por falta de seu lançamento em sistema. Os valores historicamente retidos são de difícil acompanhamento, pois é necessário que haja lançamento desses para sua identificação. Os órgãos e entidades já foram orientados a registrar tais valores, mas é sabido que existe ainda uma quantidade significativa na secretaria de educação que ainda não foi lançada.

No Processo 1104899, ainda pendente de julgamento por este Tribunal, esta Coordenadoria apontou que o Estado deve observar os princípios da tempestividade, da representação fidedigna e da **verificabilidade, a fim de permitir que a informação contábil espelhe, de maneira adequada e célere, os fatos ocorridos, notadamente, com a evidenciação, no Armazém de Informações – Siafi, do real montante já pago a título de férias-prêmio, assim como dos valores pendentes de pagamento, tanto para os servidores integrantes da Secretaria de Estado de Educação quanto para as demais Unidades Orçamentárias do Poder Executivo.**

Merece, ainda, ser registrado os impactos indicados pelo Estado quanto aos pisos salariais da educação e da saúde.

No primeiro caso, considera-se, no âmbito do Estado<sup>53</sup>, para fins de percepção integral do piso salarial, a jornada de 24 horas semanais, diferentemente do que prevê o art. 2º, § 1º, da Lei 11.738/08, que estabelece que o valor do piso é referente à jornada de 40 horas semanais, cujas interpretações possíveis foram apontadas no Mem. 01/CFAMGE/2022 (SGAP 7006010/2021). Há que se ressaltar que em 2023 o valor do

<sup>50</sup><https://www.itatiaia.com.br/editorias/politica/2023/05/15/governo-de-mg-pede-adiamento-do-prazo-para-entregar-plano-de-recuperacao-fiscal>

<sup>51</sup><https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/plano-de-recuperacao-fiscal-do-estado-de-minas-gerais/2019/30>

<sup>52</sup><https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/governo-de-minas-ja-quitou-r-1-bilhao-do-passivo-de-ferias-premio-dos-servidores-estaduais>

<sup>53</sup> Art. 2º da Lei Estadual nº 21.710/2015 e Art. 201-A da Constituição Estadual.

piso foi reajustado em 14,95% pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria 17, de 16 de janeiro de 2023<sup>54</sup>.

No Balanço Geral do Estado de 2020 (Processo 1101512), foi determinado ao Estado que, no prazo de 90 dias, contados da publicação do parecer prévio<sup>55</sup>, seja informado a esta Corte de Contas sobre as medidas que pretende adotar, indicando os respectivos prazos para implementar o piso salarial nacional para profissionais do magistério público da educação básica. **Destaca-se que no dia 26/4/23<sup>56</sup> foi divulgada notícia sobre audiência pública promovida pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da ALMG, cujo objeto era o reajuste do piso salarial e, de acordo com a matéria, “o Governo do Estado se comprometeu a encaminhar projeto de lei com a recomposição ainda neste semestre, retroativa a janeiro”.**

Frisa-se que o tema também é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Processo 1.0000.22.067281-0/000), em face dos artigos 2º e 3º da Lei Estadual 21.710/15, bem como da Emenda 97/18 à Constituição Estadual, que acrescentou ao texto constitucional o artigo 201-A. Em consulta realizada em maio de 2023, verificou-se que foi emitida decisão cautelar<sup>57</sup>, mas o mérito da ação ainda não foi julgado. Foram opostos os Embargos de Declaração 1.0000.22.067281-0/001<sup>58</sup>, no qual se determinou que os autos fossem remetidos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejus, para conciliação das partes.

A respeito da saúde, em 2022, foi aprovado o piso salarial dos profissionais da enfermagem (Lei 14.434/2022 e Emenda Constitucional 124/2022), cujos efeitos foram suspensos por decisão cautelar do Ministro Luís Roberto Barroso em setembro<sup>59</sup> do exercício passado (ADI 7.222), a fim de os entes públicos e privados da área da saúde esclarecerem o impacto financeiro da norma e a fonte de custeio, assim como os riscos de demissões no setor e redução na qualidade dos serviços por causa da legislação. Após o referendo da liminar pelo Plenário do STF<sup>60</sup>, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 127/2022<sup>61</sup>,

<sup>54</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-17-de-16-de-janeiro-de-2023-458228873>

<sup>55</sup> Publicado no Diário Oficial de Contas de 7/2/23.

<sup>56</sup> <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Governo-anuncia-recomposicao-do-piso-da-educacao/>

<sup>57</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI ESTADUAL N. 27.710/2015 - EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DE DESPESAS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO PARCIAL. - A prerrogativa parlamentar de apresentação de emendas ao projeto de lei de iniciativa reservada é limitada à pertinência temática com a proposta original, sendo vedada também a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas. É imperioso o deferimento parcial da medida cautelar, uma vez que o artigo 2º, caput, da Lei Estadual n. 27.710/2015, ao impor a observância do piso salarial para os profissionais da educação básica, não traduz qualquer aumento de despesas, além de guardar pertinência temática com a norma. (Desembargador Edilson Olímpio Fernandes).

Vv. A concessão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade pressupõe a relevância do fundamento deduzido na petição inicial e a possibilidade de prejuízo decorrente da demora da prestação jurisdicional, consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado. (Desembargador Valdez Leite Machado).

Vv. A Emenda à Constituição Estadual n. 97/2018, assim como os artigos 2º e 3º da Lei Estadual n. 21.710/2015, de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual, que “dispõe sobre a política remuneratória das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, altera a estrutura da carreira de Professor de Educação Básica e dá outras providências”, em tese, violam o disposto no art. 27 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Emendas parlamentares com o mesmo fim interferem, ‘prima facie’, na competência privativa do Poder Executivo, prevista no art. 66, III, b, da Constituição Estadual, devendo, cautelarmente, ter a sua eficácia suspensa, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. (Desembargador Valdez Leite Machado). (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.22.067281-0/000, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/08/2022, publicação da súmula em 25/08/2022)

<sup>58</sup> [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000220672810001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000220672810001)

<sup>59</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/adi-7222-mc-decisao-mlrb.pdf>

<sup>60</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494297&ori=1>

<sup>61</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc127.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc127.htm)

prevendo competir à União prestar assistência financeira aos entes subnacionais para o cumprimento dos pisos salariais. Posteriormente, foi editada a Lei 14.518/2023<sup>62</sup>, que abre crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R\$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica.

Recentemente, no dia 15/5/23, data em que o PLDO foi encaminhado para a ALMG (Mensagem 23/2023), ocorreu a revogação da liminar pelo STF<sup>63</sup>. Com isso, o impacto esperado não deve ocorrer em 2024, mas já no presente exercício. O STF ressaltou que, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União.

Além disso, quanto aos efeitos temporais da decisão, em relação aos profissionais referidos, eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023<sup>64</sup>, a qual estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023. Essa transferência será feita em nove parcelas mensais, a partir de maio de 2023, com repasse de duas parcelas no mês de dezembro de 2023 (art. 3º, parágrafo único<sup>65</sup>). O Anexo da portaria indica que para o Estado de Minas Gerais está prevista a parcela de R\$ 17.502.009,48; de um total de R\$ 157.518.085,32. Assim, segundo o normativo, a partir de maio, o Estado já faria jus a parcela mensal que vai ser destinada a implementação do piso. Merece ser ressaltado que essa parcela diz respeito a complementação da União e caso ela não seja integralmente suficiente, o Estado pode ter que arcar com a diferença para que o piso seja efetivamente implementado no âmbito do sistema de saúde estadual.

### 3.8.1. Passivos Contingentes

Os Passivos Contingentes são dívidas potenciais que podem ser ocasionadas por diversos fatores e que ainda não foram reconhecidas pelo ente como dívida justamente pelo seu resultado incerto. Dentre os passivos contingentes contemplados no Anexo II – Riscos Fiscais do PLDO 2024 – ARF, destacam-se as ações judiciais capazes de aumentar o estoque da dívida pública, o que, caso venha a ocorrer, deverá ser compensado, de acordo com o previsto, pelo incremento do esforço fiscal (aumento da receita/redução das despesas), de modo a impedir o desequilíbrio nas contas públicas.

A avaliação dos passivos contingentes, conforme informado no ARF, foi feita pela Advocacia- Geral do Estado, utilizando uma estimativa do grau de probabilidade de prejuízo, classificado em possível, quando

<sup>62</sup> <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14581-11-maio-2023-794174-publicacaooriginal-167807-pl.html>

<sup>63</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/luis-roberto-barroso-libera-piso.pdf>

<sup>64</sup> [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-597-de-12-de-maio-de-2023-\\*484562741](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-597-de-12-de-maio-de-2023-*484562741)

<sup>65</sup> Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para as transferências de que trata o art. 2º, aos Fundos de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, no exercício de 2023, em nove parcelas, mediante autorização encaminhada pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput serão transferidas mensalmente a partir de maio de 2023, com repasse de duas parcelas no mês de dezembro de 2023.

existe grande chance de perda; provável, quando existe a possibilidade de perda; e remoto, quando existe chance pequena de perda.

Observa-se que o ARF não incluiu as demandas judiciais em que o risco de derrota foi considerado remoto, devido à reduzida probabilidade de prejuízo ao erário<sup>66</sup>. Já os riscos classificados como possíveis e prováveis, foram demonstrados no Quadro 6, fls. 34, nos montantes de R\$ 20,731 bilhões e R\$ 60,887 bilhões, respectivamente, totalizando R\$ 81,619 bilhões.

Ressalta-se a **existência de divergência** entre os totais demonstrados no citado quadro e os expressados no texto, fls. 30, no qual está registrado que o total fixado, de R\$ 81,045 bilhões, seria resultante da soma de R\$ 11,889 bilhões de possível ocorrência com R\$ 58,632 bilhões de provável ocorrência, o que também não confere, ensejando necessidade de sua correção para a aprovação desse instrumento de planejamento.

Destacam-se, a seguir, as ações consideradas pela AGE, no Quadro 6 do PLDO 2024, as mais representativas do Passivo Contingente do Estado de Minas Gerais:

– **Ações de Desapropriação**, no valor total de R\$ 16,427 bilhões, representando 20% dos riscos estimados, classificadas, na sua quase totalidade, como prováveis. Referem-se a ações de desapropriação de bens imóveis, nas quais se discute a diferença entre o valor acertado pelo Estado, a título de indenização, e o valor fixado judicialmente como devido, a título de justa indenização, com base no laudo pericial realizado e homologado. Cabe destacar a ação de desapropriação da Cidade industrial de Contagem, no montante de R\$ 16,5 bilhões, a ser pago por meio de precatórios;

– **Financiamento do SUS**, no valor de R\$ 19,950 bilhões, 24% do total dos riscos estimados, referentes a ações indenizatórias, ações de ressarcimento, ações civis públicas e demais ações que envolvem direitos constitucionais relacionados à saúde pública. Nessa categoria incluem-se ações que discutem o cumprimento do índice de saúde do período de 2003 a 2015, equivalentes a 12% da RCL;

– **Ações de Repetição de Indébito**, no total de R\$ 10,974 bilhões, as quais tratam de discussões de ordem tributária, em que há risco de o Estado ter que devolver tributos antes recebidos, além do risco de perda de receita não estimado. Nesse valor está incluída importante demanda para pleitear a retirada da TUST/TUSD da base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica. Conforme Nota Técnica da SEF, a manutenção da situação de perda atual, relativa às liminares e tutelas já concedidas, projetando-a para 5 anos, implicará a perda de arrecadação de ICMS no importe de R\$ 654 milhões; e, se todos os contribuintes forem alcançados, nos mesmos 5 anos, o valor representará R\$ 8,760 bilhões que o Estado de Minas Gerais deixará de arrecadar. Também se inclui no somatório das ações de repetição de indébito a questão em julgamento no STF (Tema 745 de Repercussão Geral) a respeito da (in)constitucionalidade da alíquota de ICMS de 30% sobre o fornecimento de energia elétrica;

---

<sup>66</sup> Segundo o texto do ARF: “Ressalta-se que os riscos cuja possibilidade de ocorrência é certa, ou até mesmo repetitiva, não serão considerados como risco fiscal para fins do Anexo de Riscos Fiscais da LDO. Nesse caso, esses devem ser tratados, no âmbito do planejamento governamental, na Lei Orçamentária Anual”.

Sobre esses apontamentos merece assinalar:

Quanto à retira da TUST/TUSD da base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, o STF, em 6/3/23, ratificou a tutela cautelar concedida para suspender os efeitos do art. 3º, X, da LC 87/96, com redação dada pela LC 194/22, permanecendo, portanto a sua incidência, até o julgamento do mérito da ADI 7195<sup>67</sup>.

Sobre o Tema 745 de Repercussão Geral, o STF já fixou tese, com decisão transitada em julgado em 30/6/22, de que a alíquota de ICMS para energia elétrica e serviços de telecomunicações não pode ser maior que a alíquota de mercadorias em geral, com modulação de seus efeitos a partir de 2024<sup>68</sup>, o que enseja providências da SEF e da Seplag, no sentido de já incluir orientação na programação orçamentária para 2024, considerando seus reflexos na receita estadual.

– Recursos do Fundo de Previdência, estimados em R\$ 3,500 bilhões, provenientes da ação em que se discute a legalidade do Decreto Estadual 46.649/14, que alterou a redação do Decreto Estadual 39.874/98, pleiteando a devolução dos recursos do Ipsemg e Funfip;

– Direitos do servidor, estimados em R\$ 24,592 bilhões, relativos a diversos pleitos de sindicatos, associações e servidores do Estado, suas autarquias e fundações, ao longo dos anos. Neste item incluem-se:

- a discussão de Tema 916 no STF, tendo como objeto o pagamento de FGTS aos ex-efetivados pela LC 100;
- a discussão sobre a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 3º da Lei estadual 21.710/15, por infringência às normas constantes do art. 66, III, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual, que por simetria repetem as disposições dos arts. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c”, e 63, I, da CR/88, bem assim a inconstitucionalidade material do parágrafo único dos arts. 2º e 3º da Lei estadual 21.710/15, por afronta aos arts. 1º e 24, caput e § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e aos arts. 1º, 2º, 37, X e XIII, da CR/88. Valor do Risco demonstrado por Nota Técnica da Seplag;
- a discussão sobre a inconstitucionalidade dos arts. 10 e 11 da Lei estadual 24.035/22, que dispõem sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e alteram a Lei Delegada 37, de 13/1/89. Valor do Risco demonstrado por Nota Técnica da Seplag;
- a discussão de processos que já estão em fase de cumprimento de sentença sobre diversos direitos dos servidores, alguns inscritos em RPV/Precatórios. A condenação é certa, porém existe possibilidade de discussão de valor.

Conforme consignado no Anexo sob análise, é preciso considerar que parte dos riscos fiscais apontados nas ações judiciais, se efetivados, não se apresentarão de imediato, quer em razão da tramitação dessas ações, quer porque o Estado, na maioria dos casos, será obrigado aos pagamentos por meio de precatórios.

<sup>67</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356789207&ext=.pdf>

<sup>68</sup> <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&ortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=RE%20714139>

A tabela a seguir, elaborada por esta Coordenadoria, apresenta, para efeito de comparação, os totais dos Passivos Contingentes previstos nos três últimos exercícios e o projetado para 2024.

### Evolução dos Passivos Contingentes – 2021-2024

Exercícios de 2021 a 2024											Em Mil R\$		
Classificação do Risco	LDO 2021		LDO 2022			LDO 2023			PLDO 2024				
	Valor (A)	AV %	Valor (B)	AV %	AH % B/A	Valor (C)	AV %	AH % C/B	Valor (D)	AV %	AH % D/C		
Possível	19.010.377	39,38	41.884.067	59,62	220,32	21.599.450	27,16	51,57	20.731.348	25,40	95,98		
Provável	29.267.387	60,62	28.365.058	40,38	96,92	57.924.975	72,84	204,21	60.887.771	74,60	105,11		
<b>Total</b>	<b>48.277.764</b>	<b>100,00</b>	<b>70.249.125</b>	<b>100,00</b>	<b>317,24</b>	<b>79.524.425</b>	<b>100,00</b>	<b>113,20</b>	<b>81.619.119</b>	<b>100,00</b>	<b>102,63</b>		

Fonte: Anexos de Riscos Fiscais - Anexos II - LDOs 2021 a 2023 e PLDO 2024.

Estima-se que montante total dos passivos contingentes alcançará R\$ 81,619 bilhões em 2024 contra R\$ 79,524 bilhões em 2023, evidenciando potencial crescimento de 2,63%, com destaque para as demandas judiciais de risco provável, que apresentam crescimento de quase R\$ 3 bilhões, 5% em relação a 2023, enquanto as de risco possível, recuam em 4%. Quanto aos exercícios anteriores, observa-se um salto superior a 200%, de 2021 para 2022, e um crescimento de 13% de 2022 para 2023, no total dos Passivos Contingentes.

Releva comentar sobre o § 3º do art. 4º da LRF, que determina que o Anexo de Riscos Fiscais – ARF da LDO **informe as providências a serem tomadas** caso os riscos identificados se concretizem, o que esta Unidade Técnica, apesar do detalhamento feito no Anexo, entende que não foi atendido. **As providências concretas a serem adotadas pelo Estado não foram informadas**, assim como ocorreu em exercícios anteriores, podendo-se encontrar apenas a menção genérica de que, caso as ações judiciais capazes de aumentar o estoque da dívida pública venham a ocorrer, a compensação deverá ser feita por meio do incremento do esforço fiscal, de modo a impedir o desequilíbrio nas contas públicas.

Por outro lado, verifica-se o cumprimento do art. 5º, inciso III, da LRF, tendo em vista que se encontra no art. 12 do PLDO 2024 a previsão para que a LOA contenha a reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% da receita corrente líquida a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos imprevistos.

Não obstante, ressalta-se que a Reserva de Contingência é objeto de análise específica desse relatório, item 3.2 Aspectos Formais, subitem 3.2.2 Pressupostos infralegais, tendo em vista o aumento verificado na comparação do previsto no PLDO 2024 e na LDO 2023, no percentual de 151%, R\$ 2,173 bilhões em 2024, ante R\$ 866 milhões em 2023.

### 3.9. Dívida Consolidada Líquida e Serviço da Dívida

Os limites para a dívida pública e o endividamento do Estado são apurados a partir da Dívida Consolidada Líquida – DCL, a qual não poderá exceder em duas vezes a Receita Corrente Líquida – RCL. Caso a relação atinja 90% do limite (1,8 vez a RCL), o inciso III do § 1º do art. 59 da LRF determina a emissão de alerta ao Estado, por parte do Tribunal de Contas do Estado. Apesar do crescimento do estoque da dívida, o grau de endividamento do Estado, dado pela razão DCL/RCL, tem apresentado melhoria nos últimos exercícios. A tabela exhibe a evolução dessa relação entre 2015 e 2022.

### Relação Dívida Consolidada Líquida/Receita Corrente Líquida

Especificação	Exercícios de 2015 a 2022								R\$ Bilhões	
	2015	2016	2017	2018	2019	2020 <sup>1</sup>	2021 <sup>1</sup>	2022 <sup>1</sup>	Variação %	Variação %
									2022/2015	2022/2021
Dívida Consolidada Líquida - DCL	102,592	109,124	102,815	106,509	122,689	140,047	139,628	143,439	39,81	2,73
Receita Corrente Líquida - RCL	51,643	53,731	55,174	56,345	64,068	70,547	82,419	91,406	77,00	10,90
<b>% da DCL sobre a RCL</b>	<b>198,66</b>	<b>203,09</b>	<b>186,35</b>	<b>189,03</b>	<b>191,50</b>	<b>198,52</b>	<b>169,41</b>	<b>157,02</b>		

Fonte: RGF 2015 a 2022.

Nota1: Valores apurados pela Cfange.

No histórico apresentado, a DCL encontrava-se acima do limite de alerta (180% da RCL) até o exercício de 2020 – tendo, inclusive, extrapolado o limite máximo (200% da RCL) em 2016. Nos anos seguintes, diante da sua estabilidade e da forte expansão da RCL, a razão entre elas diminuiu 19,65 p.p. em 2021 e 12,39 p.p. em 2022, encontrando-se abaixo dos referidos limites.

De acordo com que se extrai do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2024, a meta para a DCL em 2024 é de R\$ 179,387 bilhões, o que, caso se confirme, representará um expressivo crescimento de R\$ 35,498 bilhões em comparação ao 3º quadrimestre de 2022, último RGF disponível, posicionando a relação DCL/RCL acima do limite de alerta nos exercícios de 2024 e 2025, voltando a ficar abaixo somente em 2026. A meta de 2024 também apresenta uma expressiva diferença em relação à de 2023, de R\$ 17,413 bilhões. Projeta-se, ainda, um crescimento da dívida, no triênio 2024-2026, de R\$ 12,694 bilhões.

### Metas para a DCL 2024-2026

Exercícios de 2024 a 2026	R\$ Milhares		
	2024	2025	2026
<b>Dívida Consolidada Líquida - DCL</b>	179.387.518	186.814.268	192.081.218
<b>Receita Corrente Líquida - RCL</b>	95.949.293	101.059.023	108.601.088
<b>DCL/RCL ( % )</b>	186,96	184,86	176,87

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2024.

A LRF não determina limitação de empenho e movimentação financeira para o caso de não cumprimento da meta de DCL, diferentemente do que o seu art. 9º determina para as metas de resultados primário e nominal. Há, contudo, necessidade de se observar o limite máximo (200% da RCL) estabelecido na Resolução 40/01 do Senado Federal; caso contrário, o Estado estará sob as implicações do art. 31 da LRF<sup>69</sup>. Observa-se que as projeções para o triênio 2024-2026 estão abaixo do referido limite.

Cabe recordar que, no exercício de 2022, o Poder Executivo estadual obteve autorização do Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 983, de relatoria do Ministro Nunes Marques, para prosseguir com a adoção de medidas relacionadas à adesão

<sup>69</sup> Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

ao RRF, sem necessidade de autorização legislativa. Assim, em 6 de julho, o Poder Executivo estadual formalizou pedido de adesão ao Regime perante a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo ela concluído pela sua habilitação. Antes disso, o Estado e a União haviam celebrado o Contrato de Confissão e Refinanciamento de Dívidas nº 283/2022/CAF (nº do Siafi: 9344707), cuja importância de R\$ 35.600.625.708,16 refere-se às parcelas não pagas da dívida pública estadual por força de decisão liminar proferida em Ações Cíveis Originárias<sup>70</sup> – ACOs ajuizadas pelo Estado no Supremo Tribunal Federal – STF.

O RRF é um regime jurídico excepcional e temporário, criado para auxiliar o ente federado a restabelecer o equilíbrio de suas contas. Com a adesão, o ente federado deve implementar medidas de ajuste fiscal e realizar reformas institucionais e, em contrapartida, são-lhe concedidos benefícios, como a suspensão do pagamento da dívida com a União, a flexibilização de regras fiscais e a concessão de operações de crédito.

Quanto à suspensão do pagamento da dívida, o Estado já faz jus a tal benefício. Isso, porque em 20 de dezembro Estado e União assinaram o Contrato de Refinanciamento nº 336/2022/CAFIN (nº do Siafi: 9371877), nos termos do art. 9º-A da LC 159/17, de tal modo que, conforme previsão constante no art. 4º-A, inciso II, alínea a, da Lei Complementar, os pagamentos dos contratos da dívida administrados pela STN – excetuado o Contrato nº 283/2022/CAF – e dos garantidos pela União foram integralmente suspensos por até 12 meses.

Pelo fato de o Estado já estar em processo de adesão ao RRF, a elaboração do PLDO, segundo o Anexo de Metas Fiscais, considerou as implicações do Regime para projetar as despesas referentes ao serviço da dívida, prevendo descontos regressivos no fluxo financeiro. Além disso, “a metodologia de cálculo dos valores estimados para esta despesa leva em consideração as condições previstas nos contratos e nos normativos pertinentes à dívida pública fundada”. Desse modo, foi estimado gasto de R\$ 3,473 bilhões com Juros e Encargos da Dívida em 2024 – valor 40,1% inferior à meta definida em 2023 pela respectiva LDO (Lei 24.218/22) – e, para os exercícios seguintes, de R\$ 4,926 bilhões e R\$ 6,345 bilhões, respectivamente. Quanto à Amortização da Dívida, foi projetado um gasto de R\$ 2,680 bilhões para 2024, uma despesa 57,6% menor da projetada para 2023. Já para os anos de 2025 e 2026, as projeções são de R\$ 2,941 bilhões e R\$ 3,335 bilhões, nessa ordem.

#### Projeções para o Serviço da Dívida

Exercícios de 2024 a 2026	R\$ Bilhão		
	2024	2025	2026
Juros e Encargos ( A )	3,473	4,926	6,345
Amortização ( B )	2,680	2,941	3,335
<b>Serviço da Dívida ( A + B )</b>	<b>6,153</b>	<b>7,867</b>	<b>9,680</b>

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do Anexo de Metas Fiscais da LDO.

As mencionadas projeções para as despesas com o serviço da dívida constam nas Tabelas 36<sup>71</sup> e 37<sup>72</sup> do Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2024, as quais, ressalta-se, apresentam valores maiores do que aqueles

<sup>70</sup> Ações Cíveis Originárias 3108, 3215, 3225, 3233, 3235, 3244, 3252 e 3270.

<sup>71</sup> Tabela 36 - Juros e Encargos da Dívida - R\$ milhões correntes - 2021-2026.

<sup>72</sup> Tabela 37 - Amortizações da Dívida - R\$ milhões correntes - 2021-2026.

trazidos na Tabela 30<sup>73</sup> para os grupos de despesa Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida. Para 2024, a diferença é de R\$ 58 milhões em juros e encargos e de R\$ 94 milhões em amortização. Considerando as despesas empenhadas com o serviço da dívida nos últimos três exercícios, informadas na tabela a seguir, observa-se que ambas as projeções são factíveis para o caso de adesão do Estado ao RRF, pois, de imediato, ele usufruirá da suspensão do pagamento do serviço da dívida integralmente no primeiro ano de vigência do Regime, o qual será progressivamente retomado, iniciando com 11,11% do valor da prestação no 2º ano, até que, ao final da vigência do RRF – 9 anos, as prestações voltem a ser pagas integralmente.

### Despesas com o Serviço da Dívida Contratual 2020-2022

Exercícios de 2020 a 2022.					R\$
Exercício	Despesa Empenhada			Total Despesas c/ Serviço da Dívida	
	Amortização 4.6.90.71	Juros 3.2.90.21	Encargos 3.2.90.22		
2020	3.645.913.643,71	6.502.065.707,24	127.227.926,92	10.275.207.277,87	
2021	3.351.883.880,99	6.534.124.701,60	88.250.681,29	9.974.259.263,88	
2022	1.935.535.817,19	2.658.132.006,00	39.278.225,41	4.632.946.048,60	

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do Armazém de Informações - Siatf.  
 Nota 1: Trata-se de pagamento de passivo financeiro das Fundações Educacionais associadas à UEMG, assumido pelo Estado de Minas Gerais nos termos das Leis 20.807/2013 e 23.136/2018.

De acordo com o Anexo de Metas do PLDO 2024, “a expectativa é que seja homologado o plano de recuperação fiscal do Estado ainda em 2023 e retorno do pagamento progressivo dos contratos indicados para as prerrogativas do regime, na proporção de 11,11%, a partir de 2024”. Contudo, haja vista a precariedade da medida cautelar que autorizou o Poder Executivo a seguir com as medidas necessárias à formalização do pedido de adesão ao RRF, o PLDO 2024 considera haver risco de a adesão não ser homologada de “maneira definitiva pelo parlamento mineiro. Ou seja, enquanto não houver autorização legislativa que garanta a homologação definitiva da adesão ao RRF, persiste o citado risco fiscal”. Do Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2024, depreende-se:

Assim, no caso de uma frustração na adesão ao RRF, haveria impacto financeiro substancial, em especial relacionado ao pagamento das dívidas administradas pela STN, uma vez que o RRF permite condições especiais e reduzidas nos serviços da dívida.

Diante disso, segue abaixo a descrição dos riscos fiscais atrelados à não homologação do RRF:

a. Perda da prerrogativa de redução extraordinária nas parcelas de dívidas administradas pelo Tesouro Nacional;

Base legal - LC nº 159, Art. 9º, inciso I.

b. Perda da prerrogativa de desnecessidade de execução de contragarantias, no caso de dívidas garantidas pela União;

Base legal - LC nº 159, Art. 9º, inciso II.

c. Pagamento em 24 meses dos valores não pagos em decorrência da adesão ao RRF

Base legal - LC nº 159, Art. 9º-A, § 2º, inciso II.

d. Perda do prazo diferenciado para retorno dos indicadores de Despesa com Pessoal/RCL e Dívida Consolidada ao limite da LRF, sendo novamente aplicados os arts. 23 e 31 da LC nº 101/2000;

Base Legal - LC nº 159, Art. 10, incisos I e III.

<sup>73</sup> Tabela 30 - Total de Despesas – 2024-2026.

e. Retorno das exigências para a realização de transferências voluntárias tratadas nas alíneas "a" e "c" do inciso IV do § 1º do Art. 25 da LRF.

Base Legal - LC nº 159, Art. 10, inciso II.

Pelo exposto, considerados os impactos financeiros que podem advir da não homologação do Regime de Recuperação Fiscal, no quadro abaixo foram descritos o risco e a eventual providência a ser adotada caso ele se concretize.

Quadro 2. Decisão estratégica e administrativa sobre o enfrentamento do risco

Descrição	Providência	Valor 2024
Riscos associados ao Regime de Recuperação Fiscal solicitada pelo Governo do Estado de Minas Gerais.	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e / ou abertura de Créditos Adicionais a partir da anulação de dotação de despesas discricionárias.	R\$ 11.670.000.000,00

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG)

O valor previsto para o caso de não haver adesão do Estado ao RRF mostra-se razoável frente às despesas empenhadas com o serviço da dívida nos últimos três anos. No entanto, quanto à providência a ser adotada, parece não haver margem para que se atinja o valor de R\$ 11,670 bilhões apenas com abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência<sup>74</sup> e/ou a partir de anulação de despesas discricionárias, uma vez que, conforme informado no PLDO 2024, a reserva de contingência é de apenas R\$ 2,173 bilhões – aí incluídos os valores relativos a: Comissão de Participação Popular, Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, Emendas de bancada e Emendas individuais – e 90,84% da receita fiscal está comprometida com despesas obrigatórias.

Portanto, em relação à Dívida Consolidada e à Dívida Consolidada Líquida, o Anexo de Metas Fiscais do PLDO 2024 observou os demonstrativos recomendados na 13ª edição do MDF, tendo apresentado as metas para o triênio 2024-2026, a avaliação do seu cumprimento no exercício anterior e a comparação das metas atuais com as fixadas nos três exercícios anteriores. Quanto às metas, projeta-se um cenário de extrapolação do limite de alerta nos exercícios de 2024 e 2025, mas abaixo do limite máximo. O Anexo de Metas Fiscais traz, ainda, previsões relacionadas às despesas com o serviço da dívida pública, considerando, entre outros fatores, a adesão do Estado ao RRF. Caso a adesão não seja autorizada pela Assembleia, há previsão, no Anexo de Riscos Fiscais, compatível com o que se observa relativamente ao serviço da dívida nos últimos anos.

Ademais, cabe citar a observância à Regra de Ouro<sup>75</sup>. Na Tabela 40<sup>76</sup> do Anexo de Metas Fiscais, a receita prevista para Operações de Crédito é de R\$ 50 milhões em 2024, nenhuma em 2025 e, em 2026, R\$ 250 milhões, enquanto as projeções para Despesas de Capital estão acima desses valores, no patamar de R\$ 12 bilhões para cada exercício do triênio 2024-2026<sup>77</sup>

<sup>74</sup> A Reserva de Contingência é tratada no tópico “Aspectos Formais” deste relatório.

<sup>75</sup> De acordo com art. 167, inciso III, da CR/88, é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

<sup>76</sup> Tabela 40 - Resultados Primário e Nominal – Regime Caixa – 2024-2026 (R\$ milhares).

<sup>77</sup> Tabela 30 - Total de Despesas – 2024-2026.

### 3.10. Despesa com Pessoal e Encargos Sociais

No tocante às despesas com pessoal e encargos sociais, o PLDO 2024 especifica os tópicos a serem observados na elaboração da LOA, em atendimento aos dispositivos constitucionais e legais pertinentes a esse grupo de despesa, quais sejam, a CR/88, a CE/89 e a LRF, acrescendo-se também as Leis Complementares 159/17 e 178/21, que tratam do Regime de Recuperação Fiscal, no qual o Estado de Minas Gerais busca ser inserido.

O PLDO, em seu art. 7º, determina que acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes demonstrativos: i) demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e ii) demonstrativo consolidado da categoria de pessoal por unidade orçamentária.

No art. 13 fica estabelecido que, para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal 101/00.

Já o art. 19 dispõe que as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG considerarão a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal 101/00 e no seu art. 18.

De acordo com o § 1º do art. 18, serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal. A esse respeito deve-se atentar para a Consulta 1114524, respondida pelo Tribunal Pleno, em 30/11/22, na qual foi fixado que, para fins de contabilização de despesas no âmbito dos gastos com pessoal, deve-se compreender como atividade finalística dos entes, nos termos da Nota Técnica SEI 45799/2020/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a atividade diretamente relacionada à prestação de serviços à sociedade. Além disso, determinou, por maioria, que este parecer produza seus efeitos normativos a partir de 1º de janeiro de 2024, conferindo a possibilidade de os entes federados ajustarem e elaborarem seus orçamentos com a necessária aderência à segurança jurídica.

O art. 35 determina que as emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto na alínea “b” do inciso III do caput do art. 160 da Constituição do Estado, sendo vedada, dentre outras, a indicação de recursos provenientes da anulação das despesas com pessoal e encargos sociais.

O art. 50 determina, em observância ao art. 73, § 3º, da CE/89, que os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o TCEMG e os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual divulgarão, no Diário Oficial do Estado e em suas respectivas páginas na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza de seus servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária, por vínculo funcional e por cargo, emprego ou função, vedada a aglutinação de funções, informando também o respectivo número de ocupantes ou membros.

E, por fim, o art. 61 dispõe que, caso o projeto da Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento, dentre outras, das despesas com pessoal e encargos sociais.

### **3.10.1. Anexo I – Metas Fiscais**

As metas anuais de despesa do Estado de Minas Gerais, sob o regime orçamentário, foram projetadas com base na sua evolução histórica, nos índices previstos na variação de preços, no crescimento esperado da economia, nos compromissos legais do Governo e nas políticas públicas estabelecidas pelos instrumentos legais de planejamento do Estado. Para o Grupo de Despesa 1- Pessoal e Encargos Sociais estão previstos, para o período de 2024 a 2026, os seguintes valores: 2024: R\$ 68,583 bilhões; 2025: R\$ 72,045 bilhões (variação de 5,05%); e 2026: R\$ 75,747 bilhões (variação de 5,14%).

Considerando que a Receita Corrente Líquida é o parâmetro para o cálculo da despesa com pessoal, o PLDO projetou, para o período de 2024 a 2026, os seguintes valores: 2024: R\$ 95,949 bilhões; 2025: R\$ 101,059 bilhões (variação de 5,32%); e 2026: R\$ 108,601 bilhões (variação de 7,46%). Desse modo, pode-se observar que a relação RCL/Despesa com Pessoal e Encargos Sociais mantém-se em patamares próximos aos dos últimos exercícios apurados, quais sejam, 2022/2021.

#### **Pessoal e Encargos Sociais**

As despesas com pessoal e encargos sociais são aquelas realizadas com pessoal ativo, inativo e pensionista, bem como as relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros dos Poderes, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, além dos encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101/00.

Não fazem parte das despesas com pessoal e encargos sociais os auxílios de natureza indenizatória, tais como diárias, auxílio-alimentação, auxílio fardamento e auxílio-transporte, além das contratações de empresas fornecedoras de mão de obra em substituição a servidores ou empregados públicos, conforme orientação da STN.

Cabe observar, em relação às despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, que o Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, válido para o exercício de 2023, em sua pág. 306, salienta que as despesas de caráter indenizatório e assistencial pagas aos profissionais da educação não compõem a remuneração e não devem ser consideradas como MDE. A partir da análise da legislação correlata e das disposições atuais do Manual, entende-se que a definição de remuneração deve ser aplicada de maneira uniforme nos demonstrativos fiscais. Considerando que atualmente o MDF, ao tratar do demonstrativo de despesas com pessoal, exclui esses benefícios do conceito de remuneração para fins de apuração da despesa com pessoal, tais despesas não devem ser consideradas remuneração para fins de apuração do limite de MDE. Caso sejam considerados para o cálculo do limite mínimo de MDE, deverão ser registrados na rubrica 31.90.08 e integrarão também a despesa com pessoal para fins do Anexo 1 - Despesa com Pessoal do RGF. Ressalta-se que essa mesma orientação se aplica, também, à remuneração dos profissionais de saúde para fins de apuração do mínimo em ASPS. (pág. 406 do MDF, 13ª edição).

Dessa forma, entende-se que, com a adoção dessa metodologia para apuração dos limites retromencionados, poderá haver um aumento na despesa com pessoal, impactando financeiramente a folha de pagamento do Estado o que deve ser objeto de atenção.

As despesas com pessoal e encargos sociais previstas nas LDOs de 2021 a 2023 e as projetadas para o período de 2024 a 2026, com as respectivas variações nominais, estão demonstradas na tabela seguinte, a qual inclui o somatório das despesas orçamentárias e intraorçamentárias.

**Pessoal e Encargos Sociais – R\$ milhões correntes – 2021-2026**

Exercícios de 2021 a 2026

Valores Anuais	Valor(R\$)	Varição Nominal(%)
2021	57.156	-
2022	60.325	5,5
2023	67.388	11,7
2024	75.276	11,7
2025	78.919	4,8
2026	82.805	4,9

Fonte: 2021 a 2023 – conforme valores constantes nas respectivas LDOs 2024 a 2026 – valores projetados.

Nota: Foram considerados os valores referentes às operações intraorçamentárias.

Em 2024 observa-se um aumento nominal de 11,7% em relação a 2023 no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais, que passaram de R\$ 67,388 bilhões para R\$ 75,276 bilhões, aumento esse atribuído principalmente a dois fatores: i) concessão de recomposição geral anual de 5,31% nas remunerações dos servidores públicos do Executivo, projetada para 2024, corrigida, por sua vez, pelo crescimento vegetativo anual incidente sobre a folha, detalhado abaixo; e ii) incorporação do impacto da implementação do piso salarial do setor educação, o que representa um aumento de 12,84% na remuneração dos servidores, vigente a partir de 2023, bem como os sucessivos reajustes anuais, no patamar de 6%, de 2024 a 2026. Por fim, considerou-se também a realização de alguns concursos públicos com entrada de servidores prevista para 2024.

Para 2025 e 2026, a despesa com pessoal e encargos sociais projetada incorpora o crescimento vegetativo sobre a estimativa atualizada da folha de pagamentos de 2024. Os percentuais aplicados foram os seguintes:

- despesas com inativos militares, 4,25%/ano;
- despesas com inativos civis, 2,31%/ano;
- despesas com pensionistas (militares e civis), 5,18%/ano;
- pessoal ativo do setor segurança, 1,48%/ano;
- pessoal ativo do setor educação, 2,48%/ano;
- pessoal ativo do setor saúde, 2,87%/ano; e
- despesas com demais ativos, 2,45%/ano.

Essa diferenciação faz-se necessária, pois cada um dos grupos elencados acima possui uma dinâmica própria de crescimento nas suas respectivas despesas de pessoal.

### 3.10.2. Anexo II - Riscos Fiscais

#### Despesas com Pessoal

O primeiro ponto a ser ressaltado quanto às despesas de pessoal é a situação atual em que o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais se encontra, conforme publicado no Órgão Oficial do Estado – jornal Minas Gerais – Diário do Executivo – Edição Extra, de 30/1/23, págs. 1 a 4. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF aponta o comprometimento de 48,44% da Receita Corrente Líquida com a Despesa de Pessoal, acima, portanto do limite prudencial de 46,55%. A extrapolação do limite prudencial foi objeto do Ofício nº 4.697, de 23 de março de 2023, deste Tribunal, direcionado ao Governador (SEI nº 1630.01.0000959/2023-16), cujo primeiro parágrafo segue reproduzido:

Científico-lhe que, na sessão de 8/3/2023, o Tribunal Pleno emitiu alerta, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista a extrapolação dos limites de alerta e prudencial da despesa total com pessoal do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, relativa ao 3º quadrimestre de 2022, os quais foram estabelecidos, respectivamente, no inciso I do § 1º do art. 59 e no parágrafo único do art. 22 desse mesmo diploma legal, decisão que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 21/3/2023.

Posto isto, considerando o fato de que o Estado se encontra em processo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, instituído pela LC 159/17 e alterado pela LC 178/21, os pontos a seguir devem ser revistos e avaliados em conjunto com as medidas definidas no acordo de recuperação. Em que pese o seu reconhecimento pela gestão, apresentam riscos para a despesa com pessoal, uma vez que podem ser alvo de judicialização por parte dos servidores, levando ao incremento da folha de pagamento em 2024.

#### Resumo de valores possíveis de incremento da folha de pagamento em 2024

Exercício de 2024		R\$
Item	Descrição	Valor estimado em 2024
1	Piso Salarial Profissional da Educação Básica (impacto além dos 6% projetados)	impreciso
2	Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei de Revisão Geral de 24.035/2022	8.600.000.000,00
3	Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem	766.828.052,28
4	Piso Salarial dos Policiais Militares	4.353.361.538,59
5	Equiparação do Teto dos Procuradores ao Subsídio dos Ministros do STF	10.454.631,20
6	Valores atrasados de Férias-Prêmio (não taxados) represados fora do sistema	impreciso
7	Valores de Verbas Retidas (não taxados) represados fora do sistema	impreciso
8	Verbas de Demandas Judiciais pagas no Sisap	33.285.427,70
9	Riscos relacionados à Lei nº 21.710/2015	897.793.714,46
<b>Total</b>		<b>14.661.723.364,23</b>

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais – SEPLAG.

## 4. Conclusão

A análise do PLDO 2024 constitui ação de controle externo baseada no controle prévio e na competência pedagógica dos Tribunais de Contas. A entrega desse produto, pela Cfamge, somente foi possível porque a

Assembleia Legislativa e o Poder Executivo disponibilizaram, em seus respectivos sítios eletrônicos, documentos passíveis de consulta e verificação. Em virtude da ampla transparência conferida à documentação que integra o Projeto de Lei em tela, esta equipe técnica parabeniza ambos os Poderes pelo cumprimento desse pilar da responsabilidade fiscal.

Tendo em vista o curto prazo de tramitação do referido Projeto de Lei, a Cfange envidou esforços para concluir de forma célere o estudo proposto, a fim de que o relatório pudesse ser analisado pelo Tribunal e encaminhado aos seus destinatários em tempo hábil. Pontos que merecem atenção foram identificados, conforme a seguir relacionados:

- 1) Ausência de disposição, no Projeto, da nova estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos e das regras para a sua utilização, a serem observadas pelos entes da federação na elaboração do orçamento e na execução contábil e orçamentária, nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF 20, de 23/2/21<sup>78</sup>, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e da Secretaria de Orçamento Federal – SOF, e da Portaria 710, de 25/2/21, da STN;
- 2) O Anexo de Metas Fiscais trouxe o direcionamento para a Reserva de Contingência de 100% das emendas de blocos e bancadas e 50% das emendas individuais. Observa-se que o texto desconsiderou o expresso no parágrafo 18 do art. 160 da Constituição Estadual, em que, no mínimo, 50% do montante para emendas de blocos e bancadas serão destinados a ações e serviços públicos de saúde – ASPS ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino – MDE;
- 3) Inadequação aparente da composição e destinação da reserva de contingência, tendo em vista a diretriz de que ela deve ter como base a RCL e ser utilizada para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos (art. 5º, III, “b” LRF);
- 4) Considerando que na LDO devem ser eleitas poucas prioridades para que suas metas sejam alcançadas, a mera referência, no art. 2º do PLDO, de que as metas e prioridades correspondem aos Projetos Estratégicos parece não ser a medida mais adequada, tendo em vista que a quantidade de projetos com essa natureza aparenta ser elevada para os fins da LDO e, ao concentrar recursos e esforços em um número limitado de metas e prioridades, pode-se assegurar que haja maior foco, aumentando as chances de que os resultados sejam atingidos com efetividade;
- 5) Verificação, ao consultar as LDOs de 2010 a 2023 no endereço eletrônico da ALMG, que apenas na LDO de 2020 foi inserido o Anexo de Metas e Prioridades, tornando-se, portanto, recomendável a avaliação, pelo Estado, da pertinência da sua inclusão nas próximas LDOs; Aparente desencontro de prazos. O parágrafo 8º do art. 38 do PLDO traz que o autor da emenda impositiva informará ao Poder Executivo, até 26/1/24, as emendas sobre as quais incidirá a suplementação autorizada no 7º (caso a RCL realizada em 2023 seja superior à prevista no PLOA para 2024). Considerando que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, contendo a RCL realizada em 2023, deverá ser publicado até 30/1/24<sup>79</sup>, nota-se um desencontro dos prazos e reincidência do ocorrido

<sup>78</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-stn/sof-n-20-de-23-de-fevereiro-de-2021-304861747>

<sup>79</sup> Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição [Relatório Resumido da Execução Orçamentária] abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

em 2022, em que, como o valor estimado para a RCL foi menor do que o efetivamente realizado, o montante suplementado pelos parlamentares foi inferior ao devido.

Dessa forma, tendo em vista a LDO estar em processo de elaboração e considerando a situação já vivenciada em 2022, sugere-se a alteração do prazo-limite estabelecido no 8º do art. 38 do Projeto para as suplementações pelos parlamentares, a fim de sanar qualquer desencontro de datas;

- 6) Aparente inadequação do Anexo de Metas Fiscais. Considerando a adesão do Estado de Minas Gerais ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, cujo Plano de Recuperação Fiscal está prestes a ser apresentado ao Governo Federal, sabendo-se que dentre as medidas a serem implementadas para a sua aprovação inclui-se a redução de, no mínimo, 20% dos incentivos ou benefícios tributários dos quais decorram renúncias de receitas, nos primeiros três anos de vigência do Regime, ou seja, de 2024 a 2026, faz-se necessária a adequação do Anexo de Metas Fiscais, tendo em vista que tal diretriz não foi considerada nas estimativas de renúncia para os próximos exercícios;

- 7) Considerações em relação ao Anexo de Riscos Fiscais:

7.1) Recomenda-se que o Estado observe os princípios da tempestividade, da representação fidedigna e da verificabilidade, a fim de permitir que a informação contábil espelhe, de maneira adequada e célere, os fatos ocorridos, notadamente com a evidenciação, no Armazém de Informações – Siafi, do real montante já pago a título de férias-prêmio, assim como dos valores pendentes de pagamento, tanto para os servidores integrantes da Secretaria de Estado de Educação quanto para as demais Unidades Orçamentárias do Poder Executivo.

7.2) Ocorreu a revogação da liminar concedida pelo STF na ADI 7.222 no dia 15/5/23, data em que o PLDO foi encaminhado à ALMG e, com isso, o potencial impacto esperado com o piso salarial dos profissionais da enfermagem (Lei 14.434/22 e Emenda Constitucional 124/22) não deve ocorrer em 2024, mas já no presente exercício;

7.3) A eventual não adesão do Estado ao RRF pode impactar as finanças estaduais não só em 2024, mas já neste exercício, tendo em vista que o orçamento em vigor foi elaborado considerando essa adesão, embora o Estado ainda tenha finalizado a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal.

Diante do exposto, a Cfamge propõe que o presente relatório seja encaminhado à Diretoria de Controle Externo do Estado – DCEE, à Superintendência de Controle Externo – SCE e aos cuidados do Conselheiro Presidente, Senhor Gilberto Diniz, para que, após análise e deliberação, possa ser dada ciência ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, se assim for considerado pertinente.

Ana Carolina de Macedo e Marques Lanna  
 Analista de Controle Externo TC - 3203-1  
 Coordenador da Cfamge

Césio Antunes Dias Júnior  
Analista de Controle Externo TC 3371-2

Gilza Maria Lima Guimarães  
Analista de Controle Externo TC - 1437-8

Guilherme César Galindo  
Analista de Controle Externo TC - 1092-5

Guttenberg Quinoca da Silva  
Analista de Controle Externo TC - 3244-9

João Batista Barbosa de Sales  
Analista de Controle Externo TC - 1148-4

Lucinéia Ribas Matoso  
Analista de Controle Externo TC - 1453-0

Maria Silvia Reis  
Analista de Controle Externo TC - 831-9

Paulo Henrique Bese Lobato  
Analista de Controle Externo TC - 2668-6

Rafael Auad Gama  
Analista de Controle Externo TC - 3236-8

Suzana de Abreu Lemos  
Analista de Controle Externo TC - 2275-3

Vívian Santos de Moraes  
Analista de Controle Externo TC - 3219-8

**Suporte operacional:**

Dyana Maria Teixeira da Cunha Borel - Analista Administrativo Pleno

**Revisão:**

Eliana Perillo Januzzi TC - 2059-9 - Oficial de Controle Externo

**Cfamege, 30 de maio de 2023.**